

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DO DANO EXISTENCIAL: UMA  
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA  
GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA  
INDENIZAÇÃO INTEGRAL**

**ISABELA CRISTINA FELIZATTI MANIEZO**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DO DANO EXISTENCIAL: UMA  
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA  
GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA  
INDENIZAÇÃO INTEGRAL**

**ISABELA CRISTINA FELIZATTI MANIEZO**

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Wilton Boigues Corbalan Tebar

Presidente Prudente/SP  
2022

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DO DANO EXISTENCIAL: UMA  
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA  
GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA  
INDENIZAÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

---

Prof. Dr. Wilton Boigues Corbalan Tebar

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Carla Roberta Ferreira Destro

---

Dr. João Pedro Brigatto Wehbe

Presidente Prudente, 13 de Junho de 2022

*“Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre”.*  
(Simone de Beauvoir)

## DEDICATÓRIA

À minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

A pesquisa que pretendi trazer à lume, como trabalho de conclusão do curso de Direito, não foi um caminho percorrido só. Assim, inúmeras pessoas convergiram para o desfecho dessa empreita e não poderia deixar de agradecê-las.

Agradeço, inicialmente, ao Dr. Wilton Corbalan Tebar, meu orientador e professor, profissional que desde o início da faculdade admirei e que prontamente aceitou me orientar neste trabalho. Sou grata pela paciência, compreensão e auxílio, por me inspirar na busca por conhecimento conduzindo-me até este momento.

Aos meus pais, Gislaine e Jeferson, por serem minha âncora e conforto.

Aos meus familiares, por sempre acreditarem em meu potencial.

Às pessoas maravilhosas que trilharam meu caminho, que dividiram comigo a jornada acadêmica e a tornaram mais leve: meus amigos. Sou extremamente grata por suas vidas. Quanto elas trazem alívio à minha!

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para mais essa realização em minha vida!

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa discorrer sobre uma importante premissa introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, a chamada cláusula geral de redução equitativa da indenização. Deste modo, o tema será analisado à luz do princípio da reparação integral, trazido no *caput* do referido artigo como forma de restabelecer ao lesado todos os danos decorrentes do ato ilícito do lesante, buscando a restituição do *status quo ante*. A partir de uma apreciação do contexto-histórico, evolução conceitual e elementos da responsabilidade civil, realizou-se o estudo da inaplicabilidade cláusula de redução da indenização no âmbito dos danos extrapatrimoniais, especificamente tratou-se do dano existencial, dada sua ampla extensão e parca discussão na doutrina brasileira. Como dano existencial, entende-se aquele que acarreta danos personalíssimos, além do dano moral, afeta as relações interpessoais da vítima, o seu projeto de vida. Nesse diapasão, discute-se a impossibilidade da aplicação da cláusula de redução equitativa em detrimento da indenização integral do lesado e em razão do bem jurídico tutelado. De todo o explanado, chega-se à conclusão que o estudo desse instituto é de suma importância para o Direito Civil, visto que, como dito, é pouco discutido na doutrina brasileira, tendo em vista que o dano existencial não possui previsão legal expressa no Código Civil. O trabalho utiliza o método dedutivo para a obtenção das premissas acima destacadas.

**Palavras-chave:** Cláusula geral de redução equitativa. Danos extrapatrimoniais. Dano existencial. Reparação integral.

## ABSTRACT

This course conclusion work aims to discuss an important premise introduced in the Brazilian legal system, through the sole paragraph of article 944 of the Civil Code, the so-called general clause of equitable reduction of compensation. In this way, the subject will be analyzed in the light of the principle of integral reparation, brought in the caput of that article as a way of restoring to the injured party all the damages resulting from the wrongful act of the injured party, seeking the restitution of the status quo ante. Based on an appreciation of the historical context, conceptual evolution and elements of civil liability, a study was carried out on the inapplicability of the indemnity reduction clause in the scope of off-balance sheet damages, specifically, it was about the existential damage, given its wide extension and limited discussion in Brazilian doctrine. Existential damage is understood to be one that causes very personal damage, in addition to moral damage, it affects the victim's interpersonal relationships, his life project. In this vein, the impossibility of applying the equitable reduction clause to the detriment of full compensation for the injured party and the protected legal interest is discussed. From all that has been explained, it is concluded that the study of this institute is of paramount importance for Civil Law, since, as said, it is little discussed in Brazilian doctrine, given that the existential damage has no express legal provision in the Civil Code. The work uses the deductive method to obtain the premises highlighted above.

**Keywords:** General equitable reduction clause. Off-balance sheet damages. Existential damage. Comprehensive repair.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§ Parágrafo

Art. – Artigo

Caput – cabeça do artigo

CC – Código Civil

CFJ – Conselho Federal de Justiça

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CPC – Código de Processo Civil

*e.g* – (*exempli gratia*) – por exemplo

Resp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

*v.g* – (*verbi gratia*) – por exemplo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 DA TEORIA GERAL DOS FATOS JURÍDICOS</b> .....	<b>12</b>
2.1 Dos Fatos e Atos Jurídicos .....	12
2.2 Classificação dos Fatos Jurídicos: Fato, Ato e Negócio jurídico .....	13
<b>3 DA RESPONSABILIDADE</b> .....	<b>18</b>
3.1 Conceito e Contexto Histórico .....	18
3.2 Espécies de Responsabilidade .....	20
3.2.1 Responsabilidade civil e penal .....	21
3.2.2 Responsabilidade direta e indireta .....	23
3.3 Modalidades .....	24
3.3.1 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva .....	24
3.3.2 Responsabilidade contratual e extracontratual .....	28
3.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil .....	29
3.4.1 Conduta humana .....	29
3.4.2 Dano .....	30
3.4.3 Nexo causal .....	31
3.4.4 Da culpa e dolo .....	34
<b>4 DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE</b> .....	<b>37</b>
4.1 Legítima Defesa .....	37
4.2 Exercício Regular do Direito e Estrito Cumprimento do Dever Legal .....	40
4.3 Estado de Necessidade .....	40
4.4 Caso Fortuito e Força Maior .....	41
4.5 Culpa Exclusiva da Vítima .....	42
4.6 Fato de Terceiro .....	43
<b>5 DO DANO</b> .....	<b>45</b>
5.1 Espécies .....	47
5.1.1 Dano patrimonial .....	47
5.1.2 Dano extrapatrimonial .....	51
<b>6 DO DANO EXISTENCIAL</b> .....	<b>53</b>
6.1 Contexto Histórico .....	53
6.2 Conceito e Aspectos .....	57
6.3 Princípios Norteadores do Dano Existencial .....	60
6.4 Dano Existencial ou Dano ao Projeto de Vida? .....	62
6.5 Interpretação Sistemática do Dano Existencial no Código Civil .....	64
6.6 Casuística do Dano Existencial: Casos Emblemáticos na Jurisprudência Brasileira e da Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	67
<b>7 PRINCÍPIO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL E CLÁUSULA GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO</b> .....	<b>73</b>
7.1. Princípio da Reparação Integral .....	73
7.2 Cláusula Geral de Redução Equitativa .....	74

7.3 Inaplicabilidade da Cláusula Geral de Redução Equitativa no Âmbito do Dano Existencial em Detrimento da Indenização Integral .....	80
<b>8 CONCLUSÃO .....</b>	<b>83</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>87</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto responsabilidade civil advém do Direito Romano, mais especificamente da fórmula romana celebrada nas Institutas de Gaio, que dispõe: “*honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*”, o que na tradução significa: viver honestamente, não causar dano a outrem e dar a cada um o que é seu. Dessa forma, o indivíduo ao contrariar referida norma, ocasionando danos a outrem, incumbe-se do dever de indenizar, ou seja, reparar o dano provocado.

Diante disso, escolheu-se o presente tema de monografia em razão da inescusável necessidade de discorrer acerca da responsabilidade civil, dada sua importância no Direito Civil, e ainda, levando-se em conta o aumento exponencial das demandas indenizatórias no cenário atual.

Dessarte, esta monografia buscou focar a despeito da inaplicabilidade da cláusula geral de redução equitativa no que tange às demandas de dano existencial, sendo o principal objetivo, utilizando-se do princípio da indenização integral para explicar o porquê da inaplicabilidade.

Com efeito, a pesquisa foi estruturada em oito capítulos que são: introdução, teoria dos fatos jurídicos, da responsabilidade civil, causas excludentes da responsabilidade civil, do dano, do dano existencial, da cláusula geral de redução equitativa da indenização e princípio da indenização integral e por fim a conclusão.

Adentrando ao cerne da temática, além das disposições apresentadas nesta introdução e na conclusão, no segundo capítulo desta monografia, denominado “teoria geral dos fatos jurídicos”, foi conceituado o fato jurídico como sendo um acontecimento que cria, modifica ou extingue a relação jurídica. Ainda, discorreu-se sobre as classificações trazidas pela doutrina pátria acerca do instituto da teoria geral dos fatos jurídicos.

No terceiro capítulo, foi fixado o conceito da palavra responsabilidade, que deriva da grafia romana “*respondere*” sendo “*res*” coisa, bem, “*pondere*” ponderar e “*idade*” sufixo de ação. Ainda nesse capítulo, prestou-se a demonstrar o contexto-histórico da responsabilidade civil, frisando-se sua importância desde os primórdios das civilizações para equilíbrio das relações sociais. Ademais, frisou-se as espécies de responsabilidade, qual seja, responsabilidade civil e penal, subjetiva e objetiva, responsabilidade contratual e extracontratual, responsabilidade direta e indireta. Nesse ponto, traçou-se as principais características de cada modalidade,

demonstrando o embasamento jurídico de cada uma delas e sua incidência prática, por meio de exemplos. Ainda neste capítulo, abordou-se os pressupostos da responsabilidade civil, que são, conduta humana, dano, nexo de causalidade, culpa ou dolo.

Já o quarto capítulo retratou sobre as causas excludentes de responsabilidade civil, demonstrou-se com afinco as hipóteses legais em que o ofensor do dano não será responsabilizado por sua conduta ilícita, são elas: legítima defesa, exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade, caso fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. Esboçou-se, neste capítulo, exemplos práticos em que ocorre a excludente da responsabilidade.

O quinto capítulo focou em abordar especificamente sobre o dano. Para isso, realizou-se uma análise de suas modalidades: dano patrimonial e dano extrapatrimonial, bem como de suas subdivisões, no âmbito patrimonial: dano emergente e lucro cessante. Outrossim, ainda neste capítulo, abordou-se a teoria da perda de uma chance.

O sexto capítulo abordou a temática central deste trabalho, qual seja da modalidade de dano existencial no direito brasileiro. Demonstrou-se o contexto-histórico desta modalidade de dano, bem como sua conceituação. Ademais, abordou-se seus princípios norteadores. Em razão de sua aplicação em pequena escala no direito brasileiro, realizou-se uma interpretação sistemática do Código Civil e abordou-se hipóteses os casos emblemáticos da incidência do dano existencial em casos da Justiça Cível e Trabalhista, bem como da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O sétimo capítulo trouxe à lume a conceituação do princípio da reparação integral da indenização e da cláusula geral de redução equitativa da indenização. Neste capítulo, discorreu-se acerca da inaplicabilidade da referida cláusula, colacionada no parágrafo único do Código Civil, no âmbito do dano existencial.

Para tanto, dentre os principais métodos de pesquisa existentes, utilizou-se para desenvolvimento da presente monografia, o método dedutivo, embasando-se em pesquisa bibliográfica nacional e internacional, bem como legislações e posicionamentos doutrinários.

## 2 DA TEORIA GERAL DOS FATOS JURÍDICOS

Antes de adentrarmos no cerne da temática em enfoque, buscar-se-á, *a priori*, neste capítulo intitulado “da teoria geral dos fatos jurídicos”, delinear os conceitos basilares da teoria, bem como as principais modalidades dos fatos jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.1 Dos Fatos e Atos Jurídicos

Como na parêmia, *ex facto ius oritur*, o direito nasce dos fatos, o fato é o elemento gerador da relação jurídica. Quanto à definição, é possível conceber que o vocábulo fato advém do latim *factum* do verbo *facere*, o que significa fazer, algo que foi feito. Para Miguel Reale *apud* Paulo Nader “é qualquer fato que, na vida social, venha a corresponder ao modelo de comportamento ou de organização configurado por uma ou mais normas de direito”<sup>1</sup>.

A vida é uma sucessão de fatos, de acontecimentos, que podem ser originários de forças da natureza, ou ainda, em razão da conduta humana. Todavia, não são todos os fatos que ostentam relevância na seara do direito, haja vista que, *v.g.*, um acontecimento cotidiano que não atribui consequências jurídicas, não é considerado fato jurídico.

Nessa ordem, para Caio Mário Pereira os fatos ocorrem e continuam a ocorrer dentro da vida jurídica, a chuva, por exemplo, corre dentro do âmbito jurídico, o que não quer dizer que, algumas vezes este fato não repercuta no campo do direito, para estabelecer ou alterar as relações jurídicas. Outros fatos, passam no domínio das relações humanas, também inferentes ao direito, como por exemplo o fato de o indivíduo vestir-se, alimentar-se, a não ser quando essas ações provoquem a atenção do ordenamento jurídico<sup>2</sup>.

Desta feita, Savigny conceitua fatos jurídicos como “chamo fatos jurídicos os acontecimentos em virtude dos quais as relações de direito nascem e terminam”<sup>3</sup>. Não discrepa disso a maioria da doutrina. Veja-se. Marcos Bernardes de

---

<sup>1</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: parte geral. v. 1, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2018, p.350.

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito. v. I, 33 ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2020, p.387.

<sup>3</sup> SAVIGNY, Friedrich Carl Von. **Del derecho romano actual**, v. II F. Góngora y Compañía, Editores, 1879, p. 142.

Mello, observa com veemência: “somente o fato que esteja regulado por norma jurídica pode ser considerado um fato jurídico, ou seja, um fato produtor de direitos, deveres, pretensões, obrigações ou de qualquer outro efeito jurídico, por mínimo que seja”<sup>4</sup>.

Na lição de Gagliano e Pamplona Filho “todo acontecimento, natural ou humano, que determine a ocorrência de efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos e obrigações, na órbita do direito, denomina-se fato jurídico”<sup>5</sup>. Assim, os fatos jurídicos acarretam na formação, modificação ou extinção da relação jurídica. O fato ajusta-se à norma jurídica, atribuindo-lhe efeitos jurídicos. Por outro lado, os atos jurídicos produzem efeitos no mundo jurídico decorrendo de uma conduta humana voluntária.

## 2.2 Classificação dos Fatos Jurídicos: Fato, Ato e Negócio jurídico

Pode-se dizer que os fatos jurídicos se dividem-se em dois grandes grupos: fatos naturais e fatos humanos. Assim, pode-se classificar os fatos jurídicos em: a) fato jurídico em sentido estrito (*strictu sensu*), também denominado como fato natural, podendo ser ordinário ou extraordinário, b) ato jurídico em sentido amplo, divide-se em ato lícito e ilícito. Os atos lícitos subdividem-se em ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico, por outro lado, os atos ilícitos subdividem-se em ilícito civil e ilícito penal. À vista disso “a morte é fato jurídico em sentido estrito, o pagamento feito por menor absolutamente incapaz é ato-fato jurídico, a interpelação é ato jurídico em sentido estrito, o empréstimo é negócio jurídico, o abuso do direito é ato ilícito”<sup>6</sup>.

Os fatos jurídicos em sentido estrito (*strictu sensu*) provém de acontecimentos naturais. Subdividem-se em fatos jurídicos naturais ordinários e extraordinários. Nessa conjuntura, os fatos jurídicos ordinários são previsíveis, cita-se, por exemplo, o nascimento da personalidade civil da pessoa natural e a morte (determina a abertura da sucessão CC, art. 1.784), termo final da personalidade. Os fatos extraordinários, por sua vez, são os casos fortuitos imprevisíveis e inevitáveis,

---

<sup>4</sup> MELLO, Marcos Bernardes D. **Teoria do fato jurídico: Plano de existência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p.46.

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso De Direito Civil**. 1 - Parte Geral. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.130.

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil**: Parte Geral. v. 1, 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.260.

fatos que excluem a responsabilidade, como terremotos, tsunamis, raios, desabamentos de edifícios em razão de fortes chuvas.

Os fatos naturais, são provenientes de fenômenos naturais, não necessitam da intervenção humana, no entanto, não são a ela estranhos, sendo certo que atingem as relações jurídicas, nesse sentido, o indivíduo e seu sujeito. Um claro exemplo é o crescimento das plantas, a aluvião da terra acontece com a fatalidade da fenomenologia natural, mas têm efeito sobre a vida dos direitos subjetivos<sup>7</sup>.

Por outro ângulo, os fatos jurídicos atinentes da atuação humana, também chamados de atos jurídicos em sentido amplo ou fatos humanos, resultam de ações humanas, sejam elas positivas ou negativas, que criam, extinguem ou modificam direitos.

Os fatos humanos podem ser lícitos ou ilícitos. Diz-se ser lícitos, as condutas valoradas positivamente pelo ordenamento jurídico, na qual obtém-se um direito como por exemplo a compra e venda de um imóvel. Enfatiza-se que os atos lícitos são atribuídos à atividade humana e não reprovados pelo direito, compreendem os negócios jurídicos e aos atos jurídicos stricto sensu, também designados atos lícitos de conduta.

Os negócios jurídicos são os atos lícitos praticados mediante autonomia de vontade das partes, possuem previsão legal no Código Civil, dos artigos 104 a 184, segundo Nery Júnior, pode ser definido como “ato de autonomia privada, fruto da liberdade e da inteligência humana, por meio do qual o sujeito decide sobre a esfera jurídica”<sup>8</sup>.

O negócio jurídico pode ser unilateral ou bilateral. O negócio jurídico unilateral exige apenas uma declaração de vontade, ele se aperfeiçoa pela declaração de seu autor, sem a necessidade de aceitação da outra parte, *v.g* o testamento, onde a lei determina que o patrimônio deixado pelo testador, pelo *de cuius*, seja dividido conforme sua declaração de vontade, ao passo que, no negócio jurídico bilateral ou plurilateral exige-se mais de uma manifestação de vontade para sua formação, como é o caso dos contratos, onde dois ou mais sujeitos destinados a um determinado fim pactuam o negócio jurídico.

---

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito. v. I, 33 ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2020, p.388.

<sup>8</sup> JÚNIOR, Ney Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 10 ed, revista dos Tribunais, p.378.

Por seu turno, o ato jurídico em sentido estrito ou ato lícito de conduta caracteriza-se por ser pressuposto de efeito jurídico, preordenado pela lei, é o que gera as consequências jurídicas previstas pela legislação e não pelas partes interessadas, de forma que, não há regulamentação da autonomia privada<sup>9</sup>.

O Código Civil consagrou a distinção de negócio jurídico e ato jurídico em seus artigos 185 e 104 e seguintes. No negócio jurídico, os atos consistem em declarações de vontade humana, que produzirão efeitos, permitidos pela legislação e desejados pelo agente, como por exemplo os contratos e o testamento.

O ato jurídico caracteriza-se pelo fato de ter os efeitos determinados pela legislação, depende da atuação humana praticá-lo ou não, como por exemplo “o casamento, o reconhecimento de um filho, a fixação de domicílio, a apropriação de coisa abandonada”<sup>10</sup>. O ato jurídico está determinado no artigo 185 do CC que dispõe: “os atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior”<sup>11</sup>.

O negócio jurídico deve ser vislumbrado sob a ótica de três planos: plano da existência, plano da validade e plano da eficácia. No plano da existência, o fato jurídico existe quando se concretiza no mundo da vida. Neste plano, que é o plano do ser, enquadram-se os fatos lícitos ou ilícitos, não se cogita, no entanto, a invalidade ou eficácia do negócio jurídico, importa apenas a existência do negócio<sup>12</sup>. A existência do fato jurídico decorre de alguns requisitos mínimos, são eles: partes capazes e legitimadas, objeto, vontade livre e forma.

O plano da validade diz respeito aos negócios jurídicos em geral, para que sejam válidos, devem ater-se aos requisitos elencados pelo artigo 104, parágrafo único do Código Civil<sup>13</sup> que preceitua a incidência de um agente capaz (inciso I), um objeto lícito, possível, determinado e determinável (inciso II) e forma prescrita ou não defesa em lei (inciso III). Sendo assim, pelo que vislumbra na dicção do dispositivo, o negócio jurídico, para que seja válido, deverá conter os elementos do plano de

---

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** v 1, 18. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p.469.

<sup>10</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução.** 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.p.462

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 05.jan.2022

<sup>12</sup> MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria dos fatos jurídicos.** São Paulo: Saraiva, 2019, p.163.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 05.jan.2022.

validade, sob pena de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico. “A falta de capacidade civil do manifestante da vontade negocial, por exemplo, torna deficiente o suporte fático, causando a invalidade do ato jurídico”<sup>14</sup>.

Atendidos os requisitos do plano de existência e validade, o negócio jurídico produz efeitos automaticamente, todavia, tais efeitos podem ser obstados por elementos como condição, termo, modo e encargo.

Cavaliere *apud* Caio Mário<sup>15</sup> sintetiza a distinção de ato jurídico e negócio jurídico: “os negócios jurídicos são declarações de vontade destinadas à produção de efeitos jurídicos queridos pelo agente; os atos jurídicos em sentido estrito são manifestações de vontade obedientes à lei, porém geradores de efeitos que nascem da própria lei”. Portanto, os efeitos dos atos jurídicos *strictu sensu* são definidos *ex lege*, por lei, enquanto os efeitos relativos aos negócios jurídicos dão-se *ex voluntate*, pela vontade das partes<sup>16</sup>.

Ainda, alguns doutrinadores elencam no âmbito dos atos lícitos, o ato-fato jurídico. O ato-fato, na definição de Ponte de Miranda “são atos humanos, em que não houve vontade, ou dos quais se não leva em conta o conteúdo de vontade, aptos, ou não, a serem suportes fáticos de regras jurídicas”<sup>17</sup>.

Na precisa lição de Carlos Roberto Gonçalves *apud* Moreira Alves o “ato-fato jurídico é espécie de ato jurídico em sentido amplo, sendo esta qualquer ação que produza efeitos jurídicos”<sup>18</sup>. No ato-fato jurídico, a relevância está na consequência e não na vontade do agente. Classificam-se os ato-fato jurídicos em: ato-fato jurídicos reais, indenizativos e caducificantes. Os atos-fatos jurídicos reais, resultam das circunstâncias fáticas pelas quais um agente incapaz adquire bens: o caso de um louco que pinta um quadro e adquire sua propriedade, ou ainda, um menor incapaz que encontra uma fortuna.

Atos-fatos jurídicos indenizativos decorrem de um ato humano lícito, mas que como consequência gera um prejuízo a terceiro criando o dever de indenizar. O

---

<sup>14</sup> MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria dos fatos jurídicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p 95.

<sup>15</sup> CAVALIERI, Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p.16.

<sup>16</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. v. 1, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2018, p.358.

<sup>17</sup> MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado**, 3. ed., t. I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 83.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos R. Esquematizado - **Direito civil 1: parte geral - obrigações - contratos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p.378.

artigo 188, inc II do CC expõe que<sup>19</sup> : “Art. 188. Não constituem atos ilícitos: II a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.” Todavia, preceitua o artigo “929: Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram”<sup>20</sup>.

Os atos caducificantes são os que independentemente da vontade o agente, opera-se o efeito definitivo, como é o caso da prescrição e decadência do direito, ou ainda, preclusão. Também aqui podemos identificar fatos como o da perda da preferência na compra e venda, se o titular do direito de preempção não pagar o mesmo preço oferecido por terceiro (CC, art. 515)<sup>21</sup>.

No que toca aos atos ilícitos “são os que emanam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento”<sup>22</sup>. São, portanto, fatos praticados em desacordo com a norma, dos quais decorre o dever de reparar (nasce a obrigação de indenizar o dano CC, art. 186 e 187). Salienta-se que os elementos do ato ilícito serão estudados em detalhe no capítulo próprio da responsabilidade civil.

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

<sup>21</sup> ASSIS NETO, Sebastião de. Marcelo de Jesus, MELO Maria Izabel. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p.317.

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Parte Geral. v.1. 22 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.303.

### 3 DA RESPONSABILIDADE

Este capítulo discorrerá, de forma tênue, sobre o conceito da responsabilidade como forma de reparação àquele que sofreu algum dano. Ainda, analisará seu contexto-histórico espécies, tomando-se como foco a espécie de responsabilidade civil e seus pressupostos ensejadores.

#### 3.1 Conceito e Contexto Histórico

O vocábulo responsabilidade advém do latim com a palavra *respondere*, sendo “res” coisa, bem, “pondere” ponderar e “idade” sufixo de ação, dessa forma, a palavra responsabilidade transmite a ideia da obrigação derivada, assumida pelo indivíduo ao lesar um bem jurídico originariamente tutelado.

A responsabilidade se assenta ainda na fórmula romana que fora celebrada nas Institutas de Gaio “*honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*”, que na tradução literal significa: viver honestamente, não causar dano a outrem e dar a cada um o que é seu, isto posto, o indivíduo não deve cometer atos lesivos.

Cinge-se à ideia de uma obrigação. Nos dizeres de José Aguiar Dias: “responsável, responsabilidade, assim como, enfim, todos os vocábulos cognatos, exprimem a ideia de equivalência, de contraprestação, de correspondência”<sup>23</sup>. No entanto, juridicamente, a responsabilidade funda-se naquilo que se espera de uma conduta ideal do ser humano, e caso referida conduta vá além e cause danos a outrem, deverá o lesado, ver reparado ou ao menos equilibrado os danos a ele ocasionados, constituindo-se o dever jurídico sucessivo do ofensor.

Nesse diapasão, “quem pratica um ato ilícito fica, pois, sujeito à aplicação da sanção correspondente. Essa sujeição à sanção é o que se chama a responsabilidade<sup>24</sup>”. Dessa forma, a responsabilidade civil pauta-se de um dever jurídico sucessivo que surge em detrimento do dever jurídico originário, para restaurar

---

<sup>23</sup> DIAS, José de Aguiar. **Cláusula de não-indenizar**: chamada cláusula de irresponsabilidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p.2.

<sup>24</sup> ASCENSÃO, José de O. **Direito civil**: teoria geral - ações e fatos jurídicos. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.10.

o *status quo ante* do lesado. Denota-se que só se cogita, de responsabilidade civil se houver violação do dever jurídico e o dano<sup>25</sup>.

E é nesse sentido que segundo Aguiar Dias<sup>26</sup> “a responsabilidade é, portanto, resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face de um dever ou obrigação”.

No que concerne ao contexto histórico, a responsabilidade nas antigas civilizações era calcada na ideia da responsabilidade objetiva e coletiva, não se falava no fator culpa, visto que o dano ocasionado a um componente de um grupo provocava uma conduta imediata do ofendido e seu grupo, que reagiam brutalmente à ofensa.

Evidencia-se que se tratava, pois, de uma espécie de “pena”, uma reação do lesado contra a causa aparente do dano. Dessa forma, não haviam regras nem limitações, bem como, não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, que se traduz como uma “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido, visando a reparação do mal com o mal<sup>27</sup>, conforme cita Carlos Roberto Gonçalves *apud* Alvino Lima.

Com a evolução social, passa-se a vingança pessoal, sendo a vingança privada a forma de retaliação do ofensor, por esse ângulo, conforme infere-se da Lei de Talião, os indivíduos lesados visavam acarretar ao causador do dano a mesma perda, buscando “fazer justiça com as próprias mãos”, intentavam reparar o mal com o mal, ou seja, “pagar com a mesma moeda”, sendo a máxima mais conhecida as normas: “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido”.

Com o avanço da sociedade, a chamada “pena” imposta ao ofensor deu lugar a compensação econômica, diante disso, passou-se a ideia de reparação patrimonial propriamente dita. Neste cenário, nos casos em que o ofensor incorria a delitos públicos, ele deveria compensar economicamente os cofres públicos, já nos casos em que o ofensor incorria a delitos privados, ele deveria compensar economicamente a vítima, com o intuito de reparar o dano provocado. Nesse interim, o estado assumiu a função punitiva.

---

<sup>25</sup> CAVALIERI, FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Editora Atlas: Grupo GEN, 2020, p.10.

<sup>26</sup> DIAS, José de Aguiar. **Cláusula de não-indenizar**: chamada cláusula de irresponsabilidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p.5.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos. R. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v.4, 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.10.

Num estágio mais avançado, em meados do século II a.c, instaurou-se a *Lex Aquilia de damno*, a qual estabeleceu a forma pecuniária de indenização. “Essa Lei introduziu o *damnum iniuria datum*, ou melhor, prejuízo causado ao bem alheio, empobrecendo o lesante sem enriquecer o lesado”<sup>28</sup> versava sobre a noção de culpa, uma vez que, atribuía a reparação do dano uma conduta culposa.

Posteriormente, surge-se a teoria do risco, encarando a responsabilidade sob o aspecto objetivo, ou seja, o risco decorrente do exercício de uma atividade passou a ser o suficiente para ensejar o dever de indenizar, contanto que a conduta do agente acarretasse dano a outrem.

A título de exemplo, cita-se a lição do ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves<sup>29</sup>:

a responsabilidade seria encarada sob o aspecto objetivo: o operário, vítima de acidente do trabalho, tem sempre direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio.

Nesse interim, a teoria do risco infere que havendo o exercício de atividade que possa oferecer algum risco, que o agente assume, este deve ser obrigado a ressarcir os danos ocasionados, entretanto, isenta-se do dever de reparar se provar que adotou todas as medidas necessárias para evitar o dano.

Ressalta-se aqui que o Direito brasileiro afiliou-se aos ditames da responsabilidade civil subjetiva, consagrando-a nos artigos 186 e 927, caput, excetuando-se algumas hipóteses em que impera a responsabilidade civil objetiva, consoante mencionado alhures.

### 3.2 Espécies de Responsabilidade

O ordenamento jurídico classifica a responsabilidade em várias espécies, qual seja, da ordem civil (responsabilidade civil), de natureza criminal (responsabilidade penal), da ordem administrativa (responsabilidade administrativa), dentre outras. Pode-se, outrossim, classificá-la em responsabilidade direta e indireta

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos. **R. Responsabilidade Civil**. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.18.

<sup>29</sup> GONÇALVES, op. cit., p.28.

e subdividir a responsabilidade civil em diversas modalidades: responsabilidade subjetiva e objetiva, responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual.

Dito isso, passa-se à análise pormenorizada dos conceitos de responsabilidade penal (atribuição do Estado) e responsabilidade civil (direito indenizatório), bem como, das demais modalidades de responsabilidade civil.

### 3.2.1 Responsabilidade civil e penal

Tem-se que a responsabilidade jurídica abrange o âmbito civil e criminal, podendo dar-se na modalidade de responsabilidade civil e responsabilidade penal. Logo, como assevera Sérgio Cavalieri: “no caso de ilícito penal, o agente infringe uma norma penal, de Direito Público; no ilícito civil, a norma violada é de Direito Privado”<sup>30</sup>. O ilícito civil é um *minus ou residum* em relação ao ilícito penal. Em outras palavras, aquelas condutas humanas mais graves, que atingem bens sociais de maior relevância, são sancionadas pela lei penal, ficando para a lei civil a repressão das condutas menos graves<sup>31</sup>.

Portanto, para a caracterização da responsabilidade penal, o indivíduo deve transgredir uma norma de direito público, provocar forte reprovação da sociedade e ser caracterizado como crime ou infração. O indivíduo fere os bens jurídicos como a vida, liberdade e integridade física. A sanção penal imposta ao sujeito, buscará, portanto, restabelecer o equilíbrio social, visando reprimir e punir a conduta do agente.

Por outro lado, a responsabilidade civil caracteriza-se pela infração de uma norma privada, e em decorrência disso, surge para o causador do dano, o dever de reparar, de ressarcir a vítima. Na responsabilidade civil, o Direito visa assegurar ao lesado a reparação de seus danos privados, restabelecendo um equilíbrio. A sanção imposta ao sujeito, buscará, portanto, restituir e indenizar o lesado.

Marco Aurélio Bezerra de Mello<sup>32</sup>, com sapiência evidencia:

Os bens jurídicos tutelados na responsabilidade penal guardam relação com os valores fundamentais para a coexistência do corpo social como vida, liberdade, patrimônio, integridade física e moral, enquanto que na

---

<sup>30</sup> CAVALIERI, Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p.24.

<sup>31</sup>CAVALIERI, loc. cit., 2020.

<sup>32</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018, p. 17.

responsabilidade civil a tutela do cidadão está vinculada principalmente à garantia da reparação de um mal sofrido injustamente, seja porque atingiu o patrimônio, seja porque vulnerou valores inerentes à personalidade como dignidade, imagem e honra (...).

Distinguem-se ainda, a responsabilidade civil e penal em outros aspectos. No âmbito civil, a responsabilidade é transmissiva, ou seja, pode ser transmitida à outrem, é o que ocorre p.ex., nos casos em que um infante comete ato ilícito, incumbe aos pais ou responsáveis a reparação civil, nesse linear o próprio Código Civil preceitua as hipóteses de transmissão da responsabilidade civil.

A responsabilidade penal, por sua vez, é personalíssima, intransferível, ou seja, caso o indivíduo viole a legislação, este responderá pelo ilícito causado com a privação de sua liberdade, não podendo transferir a responsabilidade a outra pessoa.

A responsabilidade civil possui caráter patrimonial, visa a compensação patrimonial, aquele que ocasiona danos à outrem, tem o dever de repará-lo, e o patrimônio do devedor responde por suas obrigações. Ao contrário, na responsabilidade penal, “ninguém pode ser preso por dívida civil, exceto o devedor de pensão alimentícia. Desse modo, se o causador do dano e obrigado a indenizar não tiver bens que possam ser penhorados, a vítima permanecerá irressarcida”<sup>33</sup>.

Pode ocorrer a responsabilização do agente nos âmbitos civil e penal, quando, por exemplo, ocorre uma colisão de veículos, o culpado pelo acidente será obrigado a ressarcir as despesas de conserto do outro veículo, bem como, outros danos causados. Caso o responsável tenha causado ferimentos graves a alguém, poderá acarretar sua responsabilidade penal. Por isso, significa dizer que a conduta comissiva ou omissiva de um agente pode ensejar na responsabilidade civil, responsabilidade penal, ou ambas concomitantemente<sup>34</sup>.

Ademais, a sentença condenatória penal faz coisa julgada no âmbito cível, visto que, se houve a condenação do indivíduo no juízo penal, é incabível a discussão no âmbito cível sobre a autoria ou até mesmo a existência do delito. No que tange à sentença penal absolutória, esta não faz coisa julgada no juízo cível, uma vez

---

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos. **R. Responsabilidade Civil**. 16 edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.18.

<sup>34</sup> GONÇALVES, op. cit., p.17.

que o lesado poderá resolver a matéria no juízo cível nesses termos o artigo 935 CC<sup>35</sup> é veemente em colacionar que a responsabilidade civil independe da criminal, na medida em que não se pode mais questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor do ilícito quando essas questões forem decididas no juízo criminal.

### 3.2.2 Responsabilidade direta e indireta

A responsabilidade civil direta ou por ato próprio, decorre da conduta omissiva ou comissiva do agente que pratica ato ilícito acarretando danos à outrem e este deverá responder pela consequência do seu ato. Trata-se responsabilidade derivada do próprio causador do dano. Já a responsabilidade civil indireta recai sobre a pessoa que não foi a causadora do dano, sendo as hipóteses elencadas no artigo 932 do Código Civil<sup>36</sup>. Veja-se *in verbis*:

**Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia<sup>37</sup>.

Desse modo, a responsabilidade indireta ou complexa incide sobre o indivíduo que não cometeu o ato ilícito, ou seja, que não ocasionou o dano, razão por que o indivíduo será responsabilizado civilmente por atos praticados por terceiros.

Para tanto, é o entendimento jurisprudencial<sup>38</sup>.

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

<sup>38</sup> DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM - PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES. ATO ILÍCITO COMETIDO POR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MITIGADA E SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ PELOS SEUS ATOS (CC, ART. 928). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos é subsidiária e mitigada (CC, art. 928). 2. É subsidiária porque

Pelo exposto, segundo os ditames do artigo 932 do CC, respondem civilmente, ainda que sem culpa, os pais, tutores e curadores, patrões e comitentes, donos de hotéis, hospedarias do causador do dano.

### 3.3 Modalidades

Dentre as modalidades de responsabilidade civil, elenca-se a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, contratual e extracontratual. Passemos a análise de uma a uma.

#### 3.3.1 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

É cediço que no Direito brasileiro, a responsabilidade civil é, em regra, subjetiva, passando a preceituar o artigo 186 do Código Civil<sup>39</sup> que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Dispõe ainda o caput do artigo 927, do mesmo Código, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”<sup>40</sup>.

Nesse cenário, realizando uma breve análise do dispositivo legal retro transcrito, pode-se elencar os pressupostos caracterizadores da responsabilidade subjetiva: conduta humana, o que fica evidente pela expressão “aquele que por ação

---

apenas ocorrerá quando os seus genitores não tiverem meios para ressarcir a vítima; é condicional e mitigada porque não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF); e deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF). 3. Não há litisconsórcio passivo necessário, pois não há obrigação - nem legal, nem por força da relação jurídica (unitária) - da vítima lesada em litigar contra o responsável e o incapaz. É possível, no entanto, que o autor, por sua opção e liberalidade, tendo em conta que os direitos ou obrigações derivem do mesmo fundamento de fato ou de direito (CPC, 73, art. 46, II) intente ação contra ambos - pai e filho -, formando-se um litisconsórcio facultativo e simples. 4. O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos. 5. Recurso especial não provido. BRASIL. Tribunal de Justiça. Resp.: 1436401 MG 2013/0351714-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443450754/recurso-especial-resp-1436401-mg-2013-0351714-7>. Acesso em 06.jun.2022.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

<sup>40</sup>BRASIL. **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 06.jun.2022

ou omissão voluntária”, dano, o que pode ser observado pela expressão “violar direito e causar dano a outrem”, nexos de causalidade que advém do verbo “causar”, e culpa mencionada no trecho “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”.

Dessa maneira, o Código Civil elenca como fato gerador da responsabilidade civil, o ato ilícito do agente, uma vez que, aquele que mediante conduta comissiva ou omissiva, viola direito de outrem, pratica ato ilícito, e correndo deste ato o dever de repará-lo. Nessa conjuntura, a prova da culpa passa a ser um pressuposto necessário do dano, para que seja indenizável<sup>41</sup>.

Outrossim, a ideia de culpa está ligada a responsabilidade, por isso que, em regra, ninguém poderá merecer juízo de reprovação ou até mesmo algum tipo de censura, sem que tenha faltado com o dever de cautela e o dever de agir, deveres os quais, quando desrespeitados advém a conduta culposa, que segundo a teoria clássica caracteriza-se como principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva<sup>42</sup>.

Com substrato nas palavras de Bruno Miragem “diz-se responsabilidade subjetiva as hipóteses em que a imputação da sanção ao agente depende da identificação em sua conduta concreta que dá causa ao resultado antijurídico (no caso da responsabilidade civil, ao dano), de culpa ou dolo”<sup>43</sup>. Por derradeiro, para realizar a prova da culpa nessa modalidade de responsabilidade, deve o ofendido, ora lesado, demonstrar que o ofensor lhe ocasionou danos mediante uma das modalidades culposas: negligência, imprudência ou imperícia ou mediante conduta dolosa.

A teoria da responsabilidade civil objetiva, em contrapartida, não leva em consideração se o agente causador do dano agiu pautado na culpa ou dolo, mediante negligência, imprudência ou imperícia, mas sim, se a ação ou omissão do agente ocasionou a outrem prejuízo. Portanto, “a responsabilidade objetiva é aquela em que a obrigação de indenizar se constitui independentemente da demonstração de culpa do agente”<sup>44</sup>.

Nesse campo, em algumas hipóteses a incidência da responsabilidade civil dá-se por disposição da própria Legislação, ou ainda, pelo simples exercício de

---

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos. R. **Responsabilidade Civil**. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.28.

<sup>42</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 26.

<sup>43</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; Grupo GEN, 2021, p.65.

<sup>44</sup> MIRAGEM, op. cit., p.66.

atividade perigosa do dono do bem. Nesse liame, a responsabilidade objetiva parte dos pressupostos: conduta, dano e nexo de causalidade.

A primeira cláusula geral da responsabilidade objetiva está preceituada no artigo 187 do Código Civil<sup>45</sup>: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Nessa perspectiva, aquele que comete ato ilícito ao fim de ocasionar danos a alguém, tem o dever de indenizar o ofendido, independente de culpa.

Colaciona-se, ademais, a redação do artigo 927 do Codex que deixa nítido que o elemento gerador da reparação do dano, é o fato: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”<sup>46</sup>. Ainda, preceitua o parágrafo único do mesmo artigo que: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No que tange aos casos especificados em lei, encontram-se presentes, dentre outros exemplos:

As hipóteses de responsabilidade objetiva determinada pela lei encontram-se presentes, entre outros exemplos: (i) na atividade das pessoas jurídicas de direito público ou prestadoras de serviço público (art. 37, § 6º, da CF); (ii) no fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo (arts. 12 a 17 do CDC); (iii) no dano ambiental provocado pelo poluidor (Lei n. 6.938/81); (iv) na responsabilidade indireta de pais, tutores, empregados e donos de hotel, prevista no art. 932 do Código Civil; (v) nos danos causados por objetos caídos de edifícios e por animais (arts. 936 a 938 do CC); (vi) nos danos resultantes de atividade nucleares (art. 21, XXIII, da CF); (vii) na responsabilidade dos empresários individuais e as empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação (art. 931 do CC); (viii) na responsabilidade por abuso de direito (art. 188, I, do CC) etc.<sup>47</sup>

Prevê o enunciado 38 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo CFJ<sup>48</sup>:

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei n º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei n º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

<sup>47</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**, 8 ed. São Paulo. Editora Forense: Grupo GEN, 2016, p. 188.

<sup>48</sup>BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Disponível em : <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/699#:~:text=A%20responsabilidade%20fundada%20no%20risco,aos%20demais%20membros%20da%20coletividade>. Acesso em 21.jan.2022

**Enunciado 38** – Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Por outro ângulo, pontua-se a responsabilidade pautada na atividade de risco desempenhada pelo autor do dano. Conforme aponta Pereira, a acepção “risco” é polivalente, ou seja, possui vários significados. No primeiro, em termos gerais, a palavra risco significa o perigo de perecimento a que está sujeito o objeto de uma relação jurídica.

Em um segundo sentido, o risco é o elemento estruturante dos contratos aleatórios, visando distingui-los dos contratos comutativos, aqueles em que as partes já sabem quais são as prestações. A terceira acepção relaciona-se ao contrato de seguro como o fator gerador do direito à indenização do segurado ou de terceiros<sup>49</sup>.

Portanto, de início, define-se o que corresponde o vocábulo risco: “perigo: probabilidade ou possibilidade de perigo, estar em risco<sup>50</sup>”. Nessa perspectiva, assume o empregador o risco da atividade, e ainda, embora sejam tomadas providências para proteção daqueles que executam a atividade, não afasta ou elimina a potencialidade do risco ou perigo, visto que sempre permanece a viabilidade do dano<sup>51</sup>.

Por fim, o conceito de risco na atividade, poderá ser somente balizado com embasamento jurisprudencial, bem como, com a análise de casos concretos submetidos à apreciação do magistrado<sup>52</sup>.

Em vista disso, para que incida a responsabilização civil do ofensor, deve o ofendido demonstrar o dano a ele ocasionado e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente causador.

---

<sup>49</sup>TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil Objetiva e Risco**. v. 10. São Paulo. Editora Forense: Grupo GEN, 2011, p.118.

<sup>50</sup>RISCO. *In*: **Dicionário online da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/risco/#:~:text=Significado%20de%20Risco,Do%20franc%C3%AAs%20risque>. Acesso em: 13.jun.2022.

<sup>51</sup> TEPEDINO, Gustavo **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**, v. 4. São Paulo. Editora Forense: Grupo GEN, 2020, p. 35.

<sup>52</sup> GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso De Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3, 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.68.

### 3.3.2 Responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade civil, pode dar-se também nas modalidades Contratual e Extracontratual. A responsabilidade contratual é aquela que deriva da inexecução do negócio jurídico pactuado, como todo negócio jurídico, havendo convenção das partes, ou um contrato com a discriminação dos direitos e deveres dos contratantes, decorre a obrigatoriedade no cumprimento do dever, sendo que o descumprimento acarreta em prejuízos a outrem, e conseqüente dever de indenizar<sup>53</sup>

Nesse contexto, segundo os ensinamentos, pode-se citar alguns elementos da obrigação contratual: elementos subjetivos: o credor (sujeito ativo) e o devedor (sujeito passivo), elemento objetivo imediato: a prestação, elemento imaterial, virtual ou espiritual: o vínculo existente entre as partes<sup>54</sup>.

Portanto, na responsabilidade contratual há sempre um vínculo jurídico obrigacional estabelecido entre as partes, além de um dano certo, real ou presumido, uma vez que, há a estipulação dos valores constante no contrato. Conforme dispõe o artigo 389 do Código Civil “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”<sup>55</sup>.

Por outro lado, a responsabilidade extracontratual, também chamada de responsabilidade civil aquiliana, decorre da violação de um dever previsto nos atos normativos, ou seja, da legislação, e não de uma relação obrigacional entre as partes, não está atrelada a existência de um contrato. Incorre a vítima na demonstração de culpa do ofensor, sendo que nos casos em que não há a demonstração da culpa, não haverá indenização para cobrir os danos, podendo a vítima valer-se da teoria do risco para a satisfação de sua pretensão.

Como a própria nomenclatura permite concluir, a responsabilidade extracontratual não pressupõe a existência de um negócio jurídico entre as partes, no

---

<sup>53</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora Forense. Grupo GEN, 2019, p. 38.

<sup>54</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Forense Grupo GEN, 2021, p.134.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

qual consista no dever que foi violado e deu causa à indenização, portanto, o dever violado propriamente dito é o dever de não ocasionar danos à outrem<sup>56</sup>.

Em suma, tanto na responsabilidade contratual quanto na extracontratual há a violação de um dever jurídico originário, preexistente. Nessa perspectiva, a diferença entre ambas reside na sede desse dever. Enquanto o dever jurídico violado da responsabilidade contratual está no inadimplemento ou ilícito contratual, por seu turno, haverá responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou norma jurídica<sup>57</sup>.

Desta feita, incide a responsabilidade civil em ambos os casos.

### 3.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Incontinenti, urge evidenciar que não há unanimidade doutrinária quanto aos elementos estruturais da responsabilidade civil ou os pressupostos do dever de indenizar, entretanto, em análise ao artigo 186 do CC, prevalece o entendimento de que são elementos basilares da responsabilidade a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade, a culpa e o dolo assumem um caráter genérico.

#### 3.4.1 Conduta humana

O vocábulo conduta significa a forma de proceder, modo de agir, de se comportar<sup>58</sup>. Nesta senda, o elemento conduta humana, diz respeito a uma conduta voluntária do indivíduo, exteriorizada por uma conduta positiva (comissiva) ou uma conduta negativa (omissiva) que ocasiona um resultado danoso. Sem a conduta humana, não há que se falar em resultado danoso.

Mister evidenciar, contudo, que não havendo voluntariedade, não há que se falar em conduta humana, muito menos em responsabilidade civil, consoante dispõe Pablo Stolze e Pamplona Filho: “O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha

---

<sup>56</sup>MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; Grupo GEN, 2021, p.60.

<sup>57</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas: Grupo GEN, 2020, p. 25.

<sup>58</sup> CONDUTA. *In: Dicionário online da Língua Portuguesa*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/conduta/>. Acesso em 12.jun.2022

do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz”<sup>59</sup>.

Explica-se que o comportamento comissivo vem a ser a prática de um ato pelo qual não deveria ser praticado, a contrário *sensu*, o comportamento omissivo decorre da inobservância de um dever de agir, sendo uma atitude negativa, visto que o indivíduo deixa de praticar, de agir, de proceder.

A conduta comissiva ocorre quando por exemplo, um indivíduo embriagado arremessa seu veículo contra a parede do vizinho. Na situação narrada, o dano ocasionado traduz-se pela prática de um comportamento ativo, ou seja, positivo, por uma ação. Por outro lado, a conduta omissiva se dá quando p.ex., o agente atropela a vítima e não presta o socorro necessário, diante disso, o ofensor deixa de agir, e conseqüentemente, pratica uma conduta negativa.

Nesse diapasão, o artigo 186 do Código Civil impõe a obrigação de indenizar a todo aquele que “por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem”, viabilizando a responsabilização civil.

### 3.4.2 Dano

A função primordial da responsabilidade civil é ressarcir o dano, sendo assim, qualquer situação fática que não ocasione em dano não ensejará a responsabilização civil. “Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido”<sup>60</sup>.

Os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho<sup>61</sup> apontam que “o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano, uma vez que, pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”.

Ainda, Maria Helena Diniz<sup>62</sup>, respaldando-se nos dizeres de Giorgio Giorgi “*nessun dubbio sulla vertà di questo princípio: sai pura violata l’obbligazione,*

<sup>59</sup> GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso De Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3, 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.68.

<sup>60</sup> GONÇALVES, Carlos. R. **Responsabilidade Civil**. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 32.

<sup>61</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Editora Atlas: Grupo GEN, 2020, p 86.

<sup>62</sup> Tradução livre: não há dúvida sobre a veracidade deste princípio: você sabe que a obrigação foi violada, mas há falta ou dano, falta ou material para compensação. DINIZ, Maria Helena. **Curso de**

*ma se il danno manca, manca la matéria del risarcimento*”, assevera que, não tem como haver responsabilidade civil sem dano a um bem jurídico tutelado, dano este, que deve ser comprovado em sua órbita moral ou patrimonial.

Convém assinalar que o dano será estudado com maior afinco nos próximos capítulos deste trabalho, nas modalidades de dano patrimonial e dano extrapatrimonial.

### 3.4.3 Nexo causal

Uma das condições essenciais à incidência da responsabilidade civil é a presença de um nexos de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. O nexos, em seu contexto etimológico, é uma condição lógica de vínculo, um liame, uma condição de conexão, de coesão entre a ação e o resultado<sup>63</sup>. Nessa linha de intelecção, impõe-se que o nexos causal, nada mais é do que a relação de causa e efeito entre a conduta comissiva ou omissiva do agente e o dano.

Ainda quanto a definição do nexos causal, Cavalieri Filho<sup>64</sup> assim dispõe:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexos causal.

A conduta do agente vem expressa no verbo “causar” consagrado no artigo 186 e 927 do Código Civil. Logo, denota-se que sem a relação de causalidade não há que se falar em obrigação de indenizar<sup>65</sup>, visto que, por óbvio, só se pode responsabilizar alguém que deu causa ao dano, excetuadas as hipóteses de responsabilidade indireta. Portanto, anote-se que a responsabilidade civil, mesmo que objetiva, não poderá existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

---

**direito civil brasileiro:** volume 2: teoria geral das obrigações. 16. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p.77.

<sup>63</sup> FRANÇA, Genival Veloso. **Direito Médico**. São Paulo: Editora Forense, Grupo GEN, 2020, p. 333.

<sup>64</sup> CAVALIERI, Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p.56.

<sup>65</sup> GONÇALVES, Carlos. **R. Responsabilidade Civil**. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 296.

Muitas vezes, tem-se a dificuldade de identificação da causa do dano. Por isso, necessário o estudo das principais teorias acerca do nexo causal. Fundamentalmente, são três: a) teoria da equivalência de condições, b) teoria da causalidade adequada, c) teoria da causalidade direta ou imediata (interrupção do nexo causal).

Em primeiro ponto, a teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*) pressupõe que havendo culpa do agente, as condições do dano são equivalentes, isto é, os elementos concorreram para sua realização, como causas, inexistindo, portanto, uma única causa produtora do resultado. Esta é, inclusive, a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro, segundo a redação dada pelo artigo 13 do aludido Código<sup>66</sup>: “art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se a causa a ação ou a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

A título de exemplo, cita-se que com fundamento nessa teoria, o fabricante de uma arma de fogo, com o qual ocorreu um crime, seria responsabilizado pelo resultado morte, uma vez que, se não tivesse fabricado a arma, não teria havido o crime. Todavia, não é a teoria adotada pelo Código Civil vigente.

Em segundo ponto a teoria da causalidade adequada dispõe que nem todas as condições são causas, somente aquelas aptas a ensejar o infortúnio, o resultado danoso. A condição vai se converter em causa quando o magistrado percebe que o resultado abstratamente corresponde ao concurso normal das coisas. Aquele dano que a vítima experimentou é uma consequência do evento danoso. Esta é a defendida pela maioria dos doutrinadores, dentre eles Martinho Garcez Neto, Caio Mário da Silva Pereira, Roberto Senise Lisboa e Nehemias Domingos de Melo, Aguiar Dias, sendo a corrente majoritária.

Tem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça fazendo menção à teoria da causalidade adequada<sup>67</sup>.

---

<sup>66</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

<sup>67</sup> Nesse sentido: “Agravo regimental – Agravo de instrumento – Responsabilidade civil – Descarga elétrica – Ausência de corte das árvores – Contato com os fios de alta-tensão – Nexos de causalidade reconhecido – Culpa exclusiva da vítima – Inocorrência. 1. Em nenhum momento a decisão agravada cogitou da falta de prequestionamento dos artigos apontados como violados, ressentindo-se de plausibilidade a alegação nesse sentido. 2. O ato ilícito praticado pela concessionária, consubstanciado na ausência de corte das árvores localizadas junto aos fios de alta-tensão, possui a capacidade em abstrato de causar danos aos consumidores, restando configurado o nexo de causalidade ainda que adotada a teoria da causalidade adequada. 3. O acolhimento da tese de culpa exclusiva da vítima só seria viável em contexto fático diverso do analisado. 4. Agravo regimental desprovido”. BRASIL. AgRg

Em sede de Tribunais Estaduais, a polêmica também permanece. Pela teoria da causalidade adequada<sup>68</sup>.

Por fim, a terceira teoria é da causalidade direta ou imediata também chamada de teoria da interrupção do nexa causal, que exige para responsabilização de um indivíduo, que sua conduta afete diretamente o indivíduo, causando um prejuízo. Alguns autores como Carlos Roberto Gonçalves e Agostinho Alvim, defendem que esta é a teoria adotada pelo Código Civil vigente.

Podem ser colacionadas ementas trazendo a teoria da causalidade direta ou imediata<sup>69</sup>.

---

no Ag 682.599/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.<sup>a</sup> Turma, j. 25.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 334. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/62455/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-682599-rs-2005-0086918-4>. Acesso em: 12.jun.2022

<sup>68</sup> Apelação cível – Responsabilidade civil em acidente de trânsito – Invasão da preferencial – Culpa – Causalidade adequada – Danos materiais. 1. Age com culpa exclusiva o motorista que cruza via preferencial sem tomar as cautelas exigíveis, porque viola regra básica de trânsito, fundada no princípio da confiança. 2. Nem sempre o eventual excesso de velocidade imprimido pelo motorista será o fator determinante para a eclosão do evento danoso, devendo-se analisar, no caso concreto, qual das circunstâncias interferiu decisivamente, conforme consagra a teoria da causalidade adequada. 3. Deve ser mantido o valor da indenização por danos materiais fixados pelo magistrado de origem, porque reflete o menor orçamento vindo aos autos e porque a demanda não demonstrou o alegado excesso”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo n. 70015163611, Data: 24.08.2006, Órgão Julgador: Décima Segunda Câmara Cível, Juiz Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Origem: Comarca de Bagé.

<sup>69</sup> Nesse sentido: “Responsabilidade civil do Estado – Decisão condenatória transitada em julgado – Liquidação – Extensão dos danos – Pretensão de revisão das provas – Impossibilidade – Súmula 07/STJ – Critério da razoabilidade da indenização. 1. Hipótese em que o cidadão (vítima) em 07.07.1984 foi arbitrariamente detido por oficiais da Marinha do Brasil em razão de simples colisão de seu veículo com outro conduzido por aspirante daquela Arma. Após colidir, a vítima sofreu agressão física e verbal e foi ilegalmente presa por seis dias em cela da Marinha. Ficou incomunicável e sem cuidados médicos, comprovadamente diante do acórdão transitado em julgado no processo de cognição plena. O fato resultou em danos físicos e morais, e causou-lhe a deterioração da saúde. Devido o desenvolvimento de isquemia e diabetes, teve, inclusive, os dedos dos pés amputados. 2. Ato ilícito, nexa direto e imediato, bem como danos comprovados e ratificados na instância ordinária. Liquidação de sentença que reconheceu pormenorizada e fundamentadamente a extensão dos abalos psíquicos sofridos pela vítima. Valor arbitrado de forma fundamentada, incluindo-se juros de 0,5% ao mês a partir da sentença de liquidação, no montante de R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), mais honorários advocatícios no montante de R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais). 3. Em casos excepcionais, a jurisprudência do STJ tem entendido, diante da abstração das teses, ser possível a revisão do montante arbitrado a título de danos morais, quanto teratológica a fundamentação da decisão condenatória ou absolutamente desarrazoado o valor, desde que não implique revisão do acervo fático-probatório. 4. No caso dos autos, ao revés, a peculiaridade é justamente a dor, a tristeza e o sofrimento vividos pela vítima, não havendo razão para tachar a condenação de desarrazoada, também não se pode ir além para revolver, como pretende a União, o substrato fático dos autos, por óbvio óbice da Súmula 07/STJ. 5. Razoável o quantum indenizatório devido a título de danos morais, que assegura a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. Recurso especial improvido”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resp. 776.732/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007, p. 558. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8932442/recurso-especial-resp-776732-rj-2005-0141044-0>. Acesso em 12. jun.2022

Superada a conceituação das teorias atinentes ao nexo de causalidade, repise-se que a teoria adota pelo Código Civil de 2002, como dito, não está pacificada, havendo divergência doutrinária.

A caracterização do nexo causal é de suma importância, tanto na responsabilidade subjetiva, quanto na objetiva, pois o agente causador do dano somente terá o dever de indenizar o ofendido mediante da prova de sua conduta e a lesão do bem jurídico do ofendido.

#### 3.4.4 Da culpa e dolo

Partindo no disposto no artigo 186 do Código Civil, Beviláqua busca discorrer sobre o dolo e a culpa, definindo dolo como a intenção de ofender o bem jurídico de outrem ou prejudicar seu patrimônio diante de uma ação ou omissão. Já a culpa, é definida pelo doutrinador como sendo a negligência ou imprudência do agente, que determina a violação de direito alheio, causando-lhe prejuízo. Explica ainda que se este dever se funda em um contrato estabelecido entre as partes, a culpa decorre da relação contratual, todavia, nos casos em que este dever, funda-se nos princípios gerais do direito, os quais manda as pessoas respeitar os bens alheios, a culpa é extracontratual no princípio geral do direito<sup>70</sup>.

No sentido assimilado pelo Código Civil brasileiro, a culpa consiste em uma conduta voluntária, com resultado involuntário, devido a falta de cuidado, cautela, diligência ou atenção. Na culpa, não há uma intenção, no entanto, há vontade, tal vontade não se dirige a um fim determinado, como no dolo. A conduta, portanto, é voluntária, sendo o resultado dela decorrente involuntário<sup>71</sup>.

O elemento culpa, consiste na causa de um dano sem querer o resultado, nem assumido o risco de produzi-lo, ou seja, por negligência, imprudência ou imperícia<sup>72</sup>. No que tange à imperícia, possui previsão legal no artigo 951 do CC e corresponde à falta de qualificação de um profissional para o exercício de determinada função, esse tipo de culpa recai principalmente sob os profissionais liberais. No que pertine à negligência, está prevista no artigo 186 do CC e corresponde à omissão,

---

<sup>70</sup> PEREIRA *apud* BEVILÁQUA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**.v.1. 33 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 91.

<sup>71</sup>CAVALIERI, Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p.35.

<sup>72</sup> FRANÇA, Genival Veloso. **Direito Médico**. São Paulo: Editora Forense, Grupo GEN, 2020, p.292.

falta de cuidado. Por fim, a imprudência, que está prevista no artigo 186 do CC, e corresponde a ação, falta de dever de cuidado, de vigilância, de cautela.

Evidencia-se que a culpa possui intensidades distintas, que são: leve, lata (grave) ou gravíssima, nessa senda, faz-se indispensável saber o grau de culpa para a delimitação do quantum indenizatório, uma vez que, no Direito Civil brasileiro impera a regra de redução equitativa da indenização, quando há desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. O que se verá com afinco nos capítulos posteriores, entretanto, explica-se que havendo desproporção entre o dano acarretado e a culpa do causador, o magistrado poderá reduzir a indenização.

Haverá culpa grave quando o agente efetuar com grosseria, com falta de cautela, descuido injustificável ao homem médio, é a culpa consciente, que se avizinha ao dolo do Direito Penal<sup>73</sup>. Em ambos há previsão ou representação do resultado, só que no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, enquanto na culpa consciente ele acredita sinceramente que o evento não ocorrerá.

Já a culpa leve configura-se em situações de inadvertência, falta de concentração, distração. Por fim, a culpa levíssima decorre do procedimento comum de atenção<sup>74</sup>. Na culpa leve a conduta desenvolve-se sem a atenção normalmente devida, utiliza-se como padrão a pessoa humana comum.

Em relação à culpa levíssima ela se denomina quando evitável o erro com uma atenção especial e muito concentrada. O ser humano carece de habilidades e conhecimentos na realização de um mister, ou incide em fatos danosos devido à ausência de um maior discernimento na apreciação da realidade. É o acidente de veículo que acontece por causa da falta de capacidade para manobrar quando o carro se encontra entre outros dois.

No que corresponde ao conteúdo, a culpa pode ser classificada *como in eligendo, in vigilando, in custodiendo, in comittendo, in omitendo*. Sendo a primeira decorrente da má escolha do representante, ou do preposto, sendo certo que, nos casos em que o empregador escolhe mal o seu representante, procurador ou preposto, deve responder pelos atos ilícitos por eles praticados<sup>75</sup>.

---

<sup>73</sup> CAVALIERI, Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed, São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 48.

<sup>74</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora Forense. Grupo GEN, 2019, p. 8.

<sup>75</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.83.

No que tange à culpa *in vigilando* é a que “decorre da falta de vigilância, de fiscalização, em face da conduta de terceiro por quem nos responsabilizamos”<sup>76</sup>. Já a culpa *in custodiendo* “é a ausência de atenção e cuidado com respeito a alguma coisa, facilmente verificável em relação aos animais, que ficam soltos pelas estradas”<sup>77</sup>.

Por outro lado, verifica-se a culpa *in committendo*, quando o agente pratica um ato positivo (comissivo), violando um dever jurídico. Por outro lado, a culpa *in omittendo* caracteriza-se quando o agente pratica um ato negativo (omissivo), mediante conduta negligente.

No que toca ao dolo, este constitui uma violação intencional, com o objetivo de prejudicar outrem, causar um prejuízo. Trata-se de uma ação ou omissão voluntária, mencionada no artigo 186 do Código Civil<sup>78</sup>.

Em vista disso, age com dolo o agente que sabendo das possíveis consequências, comete o ato, podendo atuar de forma comissiva ou omissiva. Nos casos em que o agente incorre em dolo, intentando prejudicar a vítima, será aplicado o princípio da reparação dos danos, fazendo com que todos os danos suportados pelo ofendido sejam indenizados de forma pecuniária.

---

<sup>76</sup> GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso De Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3, 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.65.

<sup>77</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora Forense. Grupo GEN, 2019, p.7.

<sup>78</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Forense Grupo GEN, 2021, p. 285.

## 4 DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Como visto, para a configuração da responsabilidade civil, imperioso o preenchimento de alguns elementos essenciais como a conduta voluntária ilícita, por meio de ação ou omissão, ocorrência de um dano, nexo de causalidade e em alguns casos a culpa ou dolo.

Em regra, o dano sofrido por alguém, deve ser reparado. No entanto, algumas circunstâncias tem o condão de eximir o causador do dano do dever de indenizar, são elas: legítima defesa, exercício regular do direito, estado de necessidade, caso fortuito ou força maior, fato exclusivo da vítima e fato de terceiro.

Enumera o artigo 188 do Código Civil, as hipóteses em que, da ação voluntária do agente decorre o dano, sem, contudo, que lhe decorra o efeito indenizatório<sup>79</sup>. Portanto, diz o artigo 188 do CC que “não constituem atos ilícitos o ato praticado em legítima defesa ou no exercício regular do direito (inciso I), bem como, a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente (inciso II)”. Nesses casos, ocorre a quebra do dever de reparar em razão da ausência de ilicitude da conduta do agente.

Tem-se, ademais, os casos em que ocorre a quebra do nexo de causalidade entre a conduta do agente causador e o dano experimentado pelo ofendido, são as hipóteses de estado de necessidade, exercício regular do direito, caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima e, por fim, cláusula de não indenizar.

### 4.1 Legítima Defesa

A legítima defesa está elencada no artigo 188 inciso I, primeira parte, do Código Civil e pressupõe reação a uma injusta agressão, atual ou iminente, desde que ocorra a utilização de meios de defesa postos à disposição do ofendido para repelir a agressão. A repulsa poderá ocorrer para tutelar direito próprio ou de terceiro.

Portanto, pode-se caracterizar como pressupostos da legítima defesa: “a iniciativa da agressão por parte de outrem, sem que o agente tenha provocado

---

<sup>79</sup> PEREIRA, Caio Mário Silva. D. **Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo. Editora Forense: Grupo GEN, 2018, p.378.

qualquer agressão ou provocação, que a ameaça de dano seja atual ou iminente, que a reação seja proporcional à agressão”<sup>80</sup>.

Para que o agente se exima da responsabilidade civil por configuração da legítima defesa, “não poderá atuar além do indispensável ao seu alcance para afastar o dano ou a iminência de prejuízo material ou imaterial”<sup>81</sup>. Se, porventura, a conduta do agente não possuir característica de remoção do perigo atual ou iminente, responderá pelo excesso. Exemplificando, “se o proprietário de uma fazenda desfere tiros contra invasores de seu imóvel, não haverá legítima defesa, mas excesso”<sup>82</sup>.

Diante disso, por tudo quanto o exposto, observa-se que a legítima defesa pode afastar a ilicitude do ato do agente, cabendo, todavia, responsabilização caso o ofensor atinja um terceiro inocente, cabendo-lhe ação regressiva, consoante dispõe o artigo 930, caput, do Código Civil, “por exemplo: A é agredido por C, em defesa de A, joga objeto de arte pertencente a D, em B, danificando-o. Se C vier a indenizar D, poderá reclamar o reembolso de A”<sup>83</sup>.

Observa Silvio Salvo Venosa que “se, porém, no ato de legítima defesa, o agente atinge terceiro ou os bens deste (*aberratio ictus*), deve reparar o dano, dispondo de ação regressiva contra o ofensor, para reembolso da indenização paga”<sup>84</sup>.

Nessa linha, imperioso a verificação da decisão do Superior Tribunal de Justiça<sup>85</sup>:

O agente que, estando em situação de legítima defesa, causa ofensa a terceiro, por erro na execução, responde pela indenização do dano, se provada no juízo cível a sua culpa. A possibilidade de responsabilização, no caso da legítima defesa com *aberratio ictus*, ou no estado de necessidade contra terceiro que não provocou o perigo, não exclui o exame da culpa do agente na causação da lesão em terceiro.

<sup>80</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.201.

<sup>81</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das obrigações e responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Forense, 2011, p 654.

<sup>82</sup> TARTUCE, loc. cit., 2011.

<sup>83</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1, 18. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p.66.

<sup>84</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p.409.

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resp. 152.030/DF 1997/0074378-0, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 25.03. 1988 DJ 22.06.1998 p. 93, RSTJ vol. 113 p. 290. RT vol. 756 p. 190 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506191/recurso-especial-resp-152030-df-1997-0074378-0#:~:text=%22ABERRATIO%20ICTUS%22,-,O%20AGENTE%20QUE%2C%20ESTANDO%20EM%20SITUA%C3%87%C3%83O%20DE%20LEGITIMA%20DEFESA%2C%20CAUSA,1.540%20E%20159%20DO%20CC>. Acesso em: 12.jun.2022

No âmbito Cível, o artigo 1.210 §1º do CC autoriza o ato de legítima defesa pessoal para a recuperação da posse: “§ 1º possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição”<sup>86</sup>. Nessa toada, deve haver razoabilidade e proporcionalidade para restituição da propriedade, não podendo o possuidor turbado ultrapassar os limites.

Somente a legítima defesa real, ou seja, face o agressor do bem jurídico tutelado, impede a ação de ressarcimento de danos, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil<sup>87</sup>. Note-se que a legítima defesa putativa não isenta o causador do dano de repará-lo, visto que essa modalidade de legítima defesa não exclui o caráter ilícito da conduta.

Explica-se.

Na legítima defesa putativa, o agente imagina uma agressão ou lesão a seu bem jurídico e, visando repeli-la, utiliza dos meios necessários para defesa de seu direito, um exemplo clássico a ser citado: “Caio encontra o seu desafeto Tício. Este, então, leva a mão ao bolso para tirar um lenço. Caio, incontinenti, imaginando que o seu inimigo vai sacar uma arma, atira primeiro. Poderá, pois, em tese, alegar a legítima defesa putativa”<sup>88</sup>. Nesse caso, a conduta de Caio não deixará de ser considerada ilícita, não excluindo, portanto, a responsabilidade civil.

Embora haja a independência entre as jurisdições cível e penal, o artigo 935 do Código Civil, veda a rediscussão no âmbito cível, “art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Como aludido, se o fato criminoso e a autoria do réu são reconhecidos no juízo criminal, tais questões não poderão ser discutidas na esfera cível, visto que conforme o artigo 91, I do Código penal impera, tornar a obrigação de indenizar certa em razão do crime é efeito da condenação.

---

<sup>86</sup>BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 30.04.2022

<sup>87</sup>STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p.202.

<sup>88</sup> GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso De Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3, 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.54.

## 4.2 Exercício Regular do Direito e Estrito Cumprimento do Dever Legal

O exercício regular do direito está previsto no artigo 188 inciso I, segunda parte do Código Civil e pressupõe a atuação do indivíduo, escudada pelo Direito, sem invadir a esfera do direito de outrem. Evidencia-se que, conforme alhures mencionado, o indivíduo deve agir nos limites de seu direito, podendo o excesso configurar abuso de direito, conforme preceitua o artigo 187 do CC: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”<sup>89</sup>.

Nesta esteira, pode-se citar como exemplo: o direito à cobrança de uma dívida, a propositura de uma ação, o credor que penhora bens do devedor, a inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes ou devedores.

O estrito cumprimento do dever legal está estritamente ligado ao exercício regular do direito, uma vez que, está contido implicitamente no artigo 188, como por exemplo um policial militar que “arromba” a porta de uma residência, cumprindo uma ordem judicial. Todavia, no direito civil é discutível, pois há poucas situações em que o indivíduo tem o dever legal de agir.

E, assim como nas demais causas excludentes de responsabilidade civil, se o indivíduo extrapola os limites estabelecidos na legislação, responderá pelo excesso.

## 4.3 Estado de Necessidade

O Estado de necessidade está colacionado no artigo 188 inciso II do Código Civil e ocorre quando o agente deteriora ou destrói coisa alheia, ou causa lesão à pessoa a fim de remover perigo iminente. Tem-se o clássico exemplo dos naufragos que vão lutar por uma tábua e um dos naufragos afoga o outro, agindo, portanto, abarcado pelo instituto do estado de necessidade.

Não obstante, o parágrafo único do referido artigo estabelece que “ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente

---

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei n° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm).

necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo”, de modo que o agente poderá responder pelo excesso, se cometer.

Imperioso observar que, em que pese o estado de necessidade não constituir ato ilícito, se o sujeito atinge um terceiro inocente, terá de indenizá-lo, cabendo uma ação regressiva contra o verdadeiro culpado. O ato praticado em estado de necessidade por “A que dirigindo cautelosamente seu carro, para não ferir B, que atravessa a rua distraidamente, lança seu veículo sobre o carro de C, estacionado”<sup>90</sup>.

Nesse caso, A pagará o prejuízo sofrido por C em seu veículo, devendo B reembolsá-lo, visto que culpado.

Nesse sentido, tem entendido o STJ <sup>91</sup> :

A empresa cujo preposto, buscando evitar atropelamento, procede à manobra evasiva que culmina no abalroamento de outro veículo, causando danos, responde civilmente por sua reparação, ainda que não se configure na espécie a ilicitude do ato, praticado em estado de necessidade. Direito de regresso assegurado contra o terceiro culpado pelo sinistro, nos termos do art. 1.520 c/c o art. 160, II, do Código Civil.

Deveras, transcreve-se o que reza o artigo 929 do CC: “se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram”<sup>92</sup> e o artigo 930: “no caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado”<sup>93</sup>.

Portanto, a legislação é patente em assegurar que nos casos de estado de necessidade, se o dano acarretar por culpa de terceiro, o autor poderá ingressar com uma ação regressiva em face deste.

#### 4.4 Caso Fortuito e Força Maior

<sup>90</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** v.1, 18. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p.67.

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resp. 124.527/ SP 1997/0019630-5, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 04.05.2000 DJ 05.06.2000. p. 163. RSTJ vol. 143 p. 362, RT vol. 782 p. 211. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/349902/recurso-especial-resp-124527-sp-1997-0019630-5>. Acesso em: 12.jun.2022.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

O caso fortuito e a força maior, elencados no art. 393 e parágrafo único do Código Civil, constituem excludentes da responsabilidade civil, visto que afetam a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, rompendo o nexo de causalidade<sup>94</sup>. Desaparecido o nexo causal, não é mais possível se falar em obrigação de reparar o dano.

Assim, consoante o disposto no artigo 393 do Código Civil<sup>95</sup>: “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. Pressupõe o parágrafo único do referido artigo que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir”.

A ilustre Maria Helena Diniz assevera que são necessários dois requisitos para a ocorrência do caso fortuito e força maior <sup>96</sup>: “Deveras o caso fortuito e a força maior se caracterizam pela presença de dois requisitos: o objetivo, que se configura pela inevitabilidade do evento, e o subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do acontecimento”.

Buscando a diferenciação de ambos, a característica da força maior é a sua inevitabilidade, ao passo que o caso fortuito possui como característica primordial a imprevisibilidade.

Do conceito de caso fortuito, parte da doutrina brasileira passou a considerar a existência de duas espécies: caso fortuito interno e caso fortuito externo. Fortuito interno seria o caso fortuito propriamente dito, como causa excludente de responsabilidade civil. Sob outra perspectiva, o fortuito interno seria o fato que, normalmente imprevisível e inevitável, estaria inserido nos riscos com os quais aquele que gera deve arcar <sup>97</sup>. Portanto, na responsabilidade civil objetiva (sem culpa) impera o fortuito interno, havendo o risco do empreendimento, há o dever de indenizar.

#### 4.5 Culpa Exclusiva da Vítima

---

<sup>94</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.4, 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.198.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 25. jan.2022

<sup>96</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v 1: teoria geral do direito civil. 18. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>97</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**. 5.ed. São Paulo: editora Saraiva Jur, 2022, p. 147.

Ainda nesse trilhar, ocorre exclusão da responsabilidade civil em hipóteses de culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido, quando o evento danoso ocorrer, por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente causador, visto que os danos experimentados pelo agente decorrem exclusivamente de sua conduta<sup>98</sup>.

Com isso, elimina-se a causalidade em relação ao terceiro interveniente do ato danoso. Nos casos em que a vítima contribui exclusivamente para a incidência do dano, haverá a quebra do nexos causal, não se falando em responsabilização civil. Diferencia-se, pois, a culpa concorrente da vítima, haja vista que a vítima age paralelamente à conduta do ofensor, também concorre para a ocorrência do dano, não se falando em excludente de responsabilidade civil, mas sim mitigação da indenização em decorrência de sua atuação.

Consoante o disposto no artigo 945 do Código Civil: “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”<sup>99</sup>. A pretensão indenizatória poderá ser reduzida pela metade se a vítima tiver concorrido, com 50 % da culpa.

#### **4.6 Fato de Terceiro**

O fato de terceiro ocorre quando o evento causador do dano não decorre de uma conduta do agente, mas de pessoa estranha àquela relação. Quando falamos em “fato de terceiros”, há que se perguntar antes de mais nada que terceiros são esses. Conceitua-se como terceiro alguém além da vítima e do causador do dano, no negócio jurídico, por exemplo, se trata de quem não participou do negócio, nas hipóteses de fraude contra credores e coação praticada por terceiro<sup>100</sup>.

Sabe-se que o preceito da responsabilidade civil é de que cada qual responde por seus próprios atos, devendo ser imputado ao indivíduo o dever de reparar nas circunstâncias em que ocasiona danos a outrem.

Nada obstante, no direito civil, em oposição à regra geral, o legislador instituiu a possibilidade de uma pessoa responder por atos praticados por uma outra,

---

<sup>98</sup> GONÇALVES, Carlos. R. **Responsabilidade Civil**. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 411.

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

<sup>100</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. 22 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p.411.

nas hipóteses de, tendo como exemplo quando um menor ocasiona danos; nesse caso, os genitores responderão objetivamente pelos atos de seus filhos, se estiverem sob sua autoridade ou em sua companhia.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves<sup>101</sup>:

Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dá porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída de do causador direto do dano.

A teoria de responsabilização por fato de terceiro passou a embasar-se na teoria do risco para efeitos de responsabilização, de forma que as pessoas elencadas no artigo 932 do Código Civil, respondem pelo dano ocasionado à vítima, independente de culpa.

Decidiu o STJ<sup>102</sup>:

[...] Para o reconhecimento do vínculo de preposição é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem, o que abrange a relação jurídica entre as sociedades empresárias contratada e tomadora de serviços terceirizados. As ações dos empregados da contratada, diretamente envolvidos na prestação dos serviços abrangidos no contrato de terceirização, quer sejam de atividade-fim, quer sejam de atividade-meio, ensejam a responsabilidade civil da tomadora, solidariamente com a contratada.

Dispõe, com efeito, a Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal: “A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”<sup>103</sup>.

A jurisprudência, não tem admitido a excludente de responsabilidade civil atinente de fato de terceiros em casos de responsabilidade contratual de transportador.

<sup>101</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**. Responsabilidade civil. v 4. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.196.

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1.347.178/PR 2018/0209718-3, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 02.04.2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859551049/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1347178-pr-2018-0209718-3>. Acesso em 12.jun.2022.

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 57493, 2ª Turma, Min. Lafayette de Andrada, j. 01.01.1970. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3505>. Acesso em 12.jun.2022

## 5 DO DANO

O homem, ao conviver em sociedade, conquista bens e valores que são positivamente valorados pela ordem jurídica. Alguns destes bens, se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, indispensáveis e inerentes à pessoa humana. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de outrem, os bens integrantes do patrimônio e da personalidade. Denomina-se como ato ilícito, a conduta praticada por terceiro que lese tais bens jurídicos<sup>104</sup>.

A finalidade da responsabilidade civil, consoante afirma Humberto Theodoro Júnior com apoio em Mazeaud e Mazeaud “não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos”<sup>105</sup>. A ideia de dano, à vista disso, está no centro do instituto da responsabilidade civil, na medida em que “o dano é entendido como a lesão – diminuição ou subtração – de qualquer bem ou interesse jurídico, seja patrimonial ou moral<sup>106</sup>”.

Etimologicamente, dano vem de *demere*, que significa tirar, apoucar, diminuir. Desta feita, embasando-se em uma perspectiva nominalista, vale dizer que o dano seria um prejuízo, um estrago, uma lesão ocasionada a um bem determinado, juridicamente tutelado, de forma que, aludido atentado é passível de reparação, pela via da responsabilidade civil.

Para Orgaz, citado por Rizzardo “*La acción u omisión ilícitas entrañan siempre una invasión en la esfera jurídica de otra persona y en este sentido general puede decirse que esta persona sufre un daño*”<sup>107</sup>. Como consequência da violação do bem jurídico, de um direito, tem-se o dano. Só haverá indenização e dever de indenizar ante a existência de um dano injusto, que se configura como uma causa de atribuição patrimonial, haja vista que o patrimônio do causador do dano, ou quem responda por ele, indenizará a vítima, buscando restaurar o *status quo ante* do lesado<sup>108</sup>.

<sup>104</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8 ed. São Paulo. Editora Forense: Grupo GEN, 2016, p.1.

<sup>105</sup> THEODORO JÚNIOR, loc. cit., 2016.

<sup>106</sup> CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. 2a ed. rev. e ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 26.

<sup>107</sup> ORGAZ, Alfredo. **El Daño Resarcible, Buenos Aires**, Editorial Bibliográfica Argentina, 1952, p. 38. Citado por: RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora Forense. Grupo GEN, 2019, p. 13. Tradução livre: A ação ou omissão ilícita sempre acarreta uma invasão da esfera jurídica de outra pessoa e, nesse sentido geral, pode-se dizer que essa pessoa sofre dano.

<sup>108</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; Grupo GEN, 2021, p.95.

Nessa linha de raciocínio: “o prejuízo injusto suportado por uma pessoa deva encontrar resposta no ordenamento jurídico, eis que, diante da unitariedade da teoria do dano, acha-se ela direcionada, no plano do Direito, para a plena satisfação dos interesses violados”, são palavras de Carlos Alberto Bittar<sup>109</sup>.

Por isso, a indagação paira no sentido de que, há responsabilização civil sem a ocorrência de um dano?

Preleciona o Código Civil que um dos requisitos essenciais da responsabilidade civil é o dano, não tendo que se falar em responsabilização sem este pressuposto. Dessarte, é necessário que o ato ilícito cometido pelo agente, ocasione dano à vítima. Não obstante, imperativo demonstrar exemplificativamente que na hipótese de inexistência de um dano, a indenização decorrente da responsabilização civil seria vista como causa de enriquecimento ilícito do ofendido. E, como outrora aduzido, se a vítima não houvesse suportado nenhum dano, evidentemente não haveria o que ressarcir.

Como enfatiza Arnaldo Rizzardo “o dano é o pressuposto central da responsabilidade civil”<sup>110</sup>. Nem todo dano é passível de ressarcimento. Nesses termos, para que se possa atribuir o efeito de reparação ao dano, são necessários alguns requisitos mínimos, quais sejam: a) violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial, b) certeza e c) subsistência do dano.

Deve ocorrer primeiramente a violação de um interesse jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, o que significa dizer que o bem jurídico tutelado deve ter sido violado, como por exemplo, a violação de um direito da personalidade, caracterizando um dano moral. O término de um namoro p.ex., não viola um interesse juridicamente tutelado.

O dano deve ser certo, não se indeniza o dano hipotético, sendo necessária a demonstração em juízo do dano, assim no caso de um dano patrimonial, na modalidade de lucro cessante, como não se prova um fato futuro, tem-se que demonstrar a cessação da atividade, com a conseqüente não aferição de renda. Na seara de danos extrapatrimoniais, deve ser provada a violação de um direito personalíssimo. Evidencia-se, ademais, que algumas situações caracterizam *dano in*

---

<sup>109</sup> BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.39.

<sup>110</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora Forense. Grupo GEN, 2019, p.15.

*repsa* (o próprio fato demonstra o dano) como por exemplo quando se perde um ente familiar próximo<sup>111</sup>.

A subsistência do dano diz respeito a exigibilidade de reparação, quando não reparado pelo lesante. Se o dano já foi reparado, não há dano.

## 5.1 Espécies

O dano pode ser subdividido em algumas espécies, de acordo com o bem jurídico tutelado. Neste trabalho, serão mencionadas as seguintes espécies: dano patrimonial nas subespécies dano emergente e lucros cessantes e dano extrapatrimonial e suas subdivisões dano estético, dano moral e dano existencial.

Importante sublinhar que a mesma lesão que afeta o âmbito patrimonial do indivíduo, também poderá afetar sua esfera personalíssima, sendo cumuláveis as indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, consoante dispõe a súmula 37 do Supremo Tribunal de Justiça.

### 5.1.1 Dano patrimonial

O dano patrimonial envolve interesses econômicos da vítima, uma vez que atinge os bens integrantes do patrimônio desta, diminuindo-o. Nesta linha de intelecção, as indenizações por danos patrimoniais visam, mediante a utilização do critério de equivalência, indenizar pecuniariamente o lesado, intentando a recomposição do patrimônio atingido.

Seria o caso, *e.g.*, de um acidente de trânsito em que o indivíduo que ocasionou mencionado acidente tem o dever de reparar os danos materiais ao lesado, pagar o conserto do veículo, bem como as despesas hospitalares e ainda indenizar o período em que a vítima ficou sem labutar. Sobre esse aspecto, convém assinalar que o dano material atinge não só o patrimônio presente da vítima, mas também o futuro, subclassificando-se em danos emergentes e lucro cessante.

---

<sup>111</sup> GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso De Direito Civil: Responsabilidade Civil.** v. 3, 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.27.

### 5.1.1.1 Danos emergentes e lucro cessante

Ainda sobre os danos patrimoniais, subdivide-se em danos emergentes e lucros cessantes. Denomina-se dano emergente *damnum emergens*, chamado por alguns autores de dano positivo, vem a ser o que a pessoa deixa de aferir em razão do dano acarretado a ela, o objeto do dano é um bem ou interesse já existente. Desse modo, a indenização da vítima deverá restituir integralmente o que ela perdeu (*restitutio in integrum*). O lucro cessante, *lucrum cessans*, chamado por alguns doutrinadores de dano negativo, diz respeito à quando o indivíduo deixa de lucrar em razão do prejuízo, o objeto do dano ou interesse é vislumbrado no futuro.

Os danos emergentes ou danos positivos equivalem ao importe para aniquilar as perdas econômicas acarretadas na vítima, buscando assim o reequilíbrio de seu patrimônio. São tidos como os prejuízos decorrentes da ação ou omissão danosa<sup>112</sup>. Desta feita, a vítima, em razão do ato ilícito praticado pelo ofensor, suporta um dano, uma diminuição real em seu patrimônio acarretando ao devedor o encargo de indenização.

Mais, o dano emergente corresponde ao que efetivamente se perdeu. Estabelece o artigo 402 do CC<sup>113</sup>: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Conforme extraímos do artigo 403 do CC<sup>114</sup> “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.” Nesse espeque, somente são incluídos nos danos emergentes e nos lucros cessantes os prejuízos decorrentes de forma permanente e imediata da conduta ilícita e o prejuízo. Como exemplo cita-se a regra insculpida no art. 948, I, do CC, para os casos de homicídios, devendo os familiares das vítimas verem-se reembolsados pelo pagamento das despesas com o tratamento do *de cuius*, seu funeral e o luto familiar.

<sup>112</sup> ROSENVALD Nelson; CHAVES Cristiano, BRAGA, Felipe. **Novo Tratado de Responsabilidade**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p.314.

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

Por outro lado, os lucros cessantes ou danos negativos correspondem ao que a vítima “deixou de ganhar” em virtude do dano. Consiste em uma consequência futura. O Código Civil Alemão (BGB - *Bürgerliches Gesetzbuch*), em seu § 252, conceitua como lucro cessante “o que com certa probabilidade era de esperar, atendendo ao curso normal das coisas ou às especiais circunstâncias do caso concreto e, particularmente, às medidas e previsões adotadas”<sup>115</sup>.

Deste modo, se, p.ex., em razão de um acidente de trânsito um taxista fica impossibilitado para o labor por vários meses. O lucro cessante será, nesse caso, o montante que o taxista iria auferir se não tivesse suportado o dano. Para o Supremo Tribunal de Justiça a demora na entrega de um imóvel enseja no pagamento de indenização por lucros cessantes<sup>116</sup>. Também, exemplifica-se como lucros cessantes a indenização paga aos médicos que, em razão de um acidente de trânsito ficam impossibilitados para o trabalho por vários meses.

Outrossim, se diante da ofensa resultar ao lesado defeito pelo qual não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá a pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (art. 950, CC), sendo que o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez (par. Único)<sup>117</sup>.

Cite-se ainda como exemplo que no caso de homicídio, a prestação dos alimentos indenizatórios, ressarcitórios ou indenitários, devidos à família do falecido, mencionada no art. 948, II, do CC.

<sup>115</sup> Texto original: “§ 252 *Entgangener Gewinn - Der zu ersetzende Schaden umfasst auch den entgangenen Gewinn. Als entgangen gilt der Gewinn, welcher nach dem gewöhnlichen Lauf der Dinge oder nach den besonderen Umständen, insbesondere nach den getroffenen Anstalten und orkehrungen, mit Wahrscheinlichkeit erwartet werden konnte*”. Disponível em: [https://www.buzer.de/252\\_BGB.htm#:~:text=%C2%A7%20252%20Entgangener%20Gewinn&text=1Der%20zu%20ersetzende%20Schaden,mit%20Wahrscheinlichkeit%20erwartet%20werden%20konnte](https://www.buzer.de/252_BGB.htm#:~:text=%C2%A7%20252%20Entgangener%20Gewinn&text=1Der%20zu%20ersetzende%20Schaden,mit%20Wahrscheinlichkeit%20erwartet%20werden%20konnte). Acesso em: 12.jun.2022

<sup>116</sup> Esta indenização deferida a título de lucros cessantes em decorrência do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda será o montante equivalente ao aluguel que o comprador deixaria de pagar ou que auferiria caso recebesse a obra no prazo. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1254010/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 3ª turma, julgado em 15/05/2018, Dje 25/05/2018. Disponível em : <https://aesn.jusbrasil.com.br/artigos/802557875/indenizacao-por-lucros-cessantes-decorrentes-do-atraso-na-entrega-de-imovel-objeto-de-contrato-de-compra-e-venda>. Acesso em: 12.jun.2022.

<sup>117</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

### 5.1.1.2 Perda de uma chance

A teoria da perda de uma chance tem escopo no direito francês, mais especificamente na década de 60 (sessenta). Nesse panorama, o direito francês, buscou ressarcimento da vítima, nas situações em que a conduta do lesante retira da primeira a oportunidade séria e real de chance futura. Tem-se exemplos da perda de uma chance, na perda de prazo judicial, frustração da chance de progressão na carreira, oportunidade de emprego, da cura de uma doença e outras situações que tiram da vítima a oportunidade de ganho ou vantagem<sup>118</sup>.

Nas hipóteses acima elencadas, contém-se a perda da chance clássica, onde afigura-se a certeza quanto à autoria do fato que frustra a chance e a incerteza quanto à extensão dos danos provenientes desse fato<sup>119</sup>.

A *verbi gratia* o Superior Tribunal de Justiça tem sido rigoroso quanto à aplicação da teoria da perda da chance<sup>120</sup>.

<sup>118</sup> FIGUEIREDO, Luciano. **Direito Civil- obrigações e responsabilidade civil**. 9 ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2020, p.200-201.

<sup>119</sup> CAVALIERI, Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed, São Paulo: Grupo GEN, 2020, p.91.

<sup>120</sup> Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO Art. 159 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL HIPOTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL ACÓRDÃO A QUO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. L Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual pretende o agravante ser indenizado pela União, em face dos danos materiais e morais sofridos em decorrência da sua reprovação no exame psicotécnico, com a consequente exclusão no concurso público destinado ao provimento de vagas para o cargo de Policial Rodoviário Federal. 2. O agravante logrou aprovação apenas na prova de conhecimento. Dessarte, ficaram pendentes as quatro fases seguintes da primeira etapa, compreendendo os seguintes exames: psicotécnico (considerando a inexistência de resultado válido), médicos, capacidade física e motricidade; e, ainda, a segunda etapa, de caráter eliminatório- Curso de Formação. 3. A pretensão não encontra amparo na "teoria da perda de uma chance" (perte d'une chance) pois, ainda que seja aplicável quando o ato ilícito resulte na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, é preciso, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que: "se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada" (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92). 4. Ademais, não se admite a alegação de prejuízo que elida um bem hipotético, como na espécie dos autos, em que não há meios de aferir a probabilidade do agravante em ser não apenas aprovado, mas também classificado dentro das 30 (trinta) vagas destinadas no Edital à jurisdição para a qual concorreu, levando ainda em consideração o nível de dificuldade inerente aos concursos públicos e o número de candidatos inscritos. 5. De mais a mais, o próprio autor afirma que não pretendia a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal, em face da sua nomeação para o de Procurador Federal. A pretensão não encontra guarida na teoria da perda de uma chance, aplicada somente "nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego" (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Op. cit., p. 91-92), dentre outras. 6. Indevida indenização por dano moral à míngua de efetiva comprovação, eis que o reexame dos aspectos de fato que lastreiam o processo, bem como sobre os elementos de prova e de convicção, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois não há nos autos informação que justifique a condenação nessa verba. 7. Agravo regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 122091 RS, Rei. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011. Disponível em:

Tal teoria caracteriza-se como uma terceira espécie de dano material- além dos lucros cessantes e danos emergentes- consistente em um dano originário de uma oportunidade perdida. Ocasão em que, se não ocorresse o dano, a situação provavelmente ocorreria.

### 5.1.2 Dano extrapatrimonial

Inúmeras são as espécies deste dano abordada pelos doutrinadores civilistas, todavia, neste trabalho, mostra-se adequada a utilização da terminologia dano extrapatrimonial, tendo como subespécies o dano estético, dano moral e dano existencial. Logo, o dano poderá acarretar prejuízos na esfera extrapatrimonial do indivíduo, ou seja, na esfera personalíssima, na esfera íntima, incidindo em um dano cujo conteúdo não é pecuniário.

Os danos extrapatrimoniais foram previstos pela Carta Magna<sup>121</sup>, no artigo 5º, inciso v, sob a terminologia dos danos morais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

**V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (grifo nosso)**

Ainda, como visto com veemência na presente pesquisa, o Código Civil brasileiro traz expressamente o dano moral em seu artigo 186, transcreve-se: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>122</sup>.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18659637/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1220911-rs-2010-0208503-0>. Acesso em: 12.jun.2022

<sup>121</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei n º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

A princípio, no que tange ao dano estético, este representa uma lesão na aparência do indivíduo, nota-se que referida lesão é externa e.g.: aleijão, queimaduras, ou ainda, lesão funcional: cegueira, surdez, perda de um órgão.

Imperioso evidenciar que conforme preceituado pelo STJ, o dano estético poderá ser cumulado com o dano moral, conforme preceitua a súmula 387: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”<sup>123</sup>.

No cerne do dano moral, este consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, a conduta do agente ofensor resulta em um sentimento de humilhação, menoscabo, desprezo, incidindo sobre a esfera íntima do indivíduo. “A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial”<sup>124</sup>.

Em outras palavras, consoante o artigo 5º inciso X da Constituição Federal<sup>125</sup> o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima do indivíduo, violando seus direitos da personalidade como por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Conforme sistematiza o enunciado 445 das Jornadas de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor e sofrimento”<sup>126</sup>.

Nesse interim, incidindo ofensas a um direito da personalidade, pode-se advir o dever de reparar.

<sup>123</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Resp 1011437 RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24/06/2008, Dje 05/08/2008. Disponível em: [<sup>124</sup>GONÇALVES, Carlos. R. Responsabilidade Civil. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.150.](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271011437%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271011437%27.suce.))&thesaurus=juridico&fr=veja.Acesso em 12.jun.2022. Veja-se: “[...] DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. RAPAÇ DE 19 ANOS que, na varanda de uma boate, ao se debruçar para brincar com um amigo que se encontrava na rua, inadvertidamente toca em transformador de alta tensão mal instalado em poste vizinho. choque elétrico de alta intensidade, do qual decorre queimadura em trinta por cento de seu corpo, além da amputação de seu braço direito e perda da genitália. ação proposta em face da boate, da companhia de energia elétrica e do proprietário do transformador mal instalado. [...] é possível a cumulação de dano estético e dano moral. [...]” .</p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>125</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>126</sup> BRASIL. V Jornada de Direito Civil Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 12.jun.2022.

## 6 DO DANO EXISTENCIAL

No desenvolver dos capítulos antecedentes foi possível trazer a lume a incidência do dever de ressarcir pecuniariamente os danos patrimoniais e extrapatrimoniais como forma de retorno ao *status quo ante* do lesado.

No Direito Brasileiro, o dano existencial não possui previsão legal explícita, todavia, não se pode olvidar que esta modalidade de dano não pode deixar de ser aplicada ou até mesmo reconhecida por não possuir tal previsão, tendo em vista que qualquer lesão ocasionada à pessoa, é passível de reparação.

Neste passo, denota-se que este capítulo se guardará à verificação da reparação do dano existencial, como modalidade dos danos extrapatrimoniais. Sobretudo, por meio da análise a luz do alicerce no direito italiano e sob a sua incidência atual no direito brasileiro.

Sendo assim, cindiremos o assunto deste capítulo em cinco etapas:

A primeira, perpassando pelo contexto-histórico do dano existencial, desde suas raízes no direito italiano, a primeira decisão que reconheceu esta modalidade de dano à pessoa, seguida pela segunda etapa, mediante a análise conceitual do instituto.

Na terceira parte, a proposta será a visualização do dano existencial por intermédio dos princípios de proteção da dignidade humana e da solidariedade, tendo em vista que o dano existencial não possui previsão legal expressa; a quarta parte deste capítulo, buscará realizar a diferenciação do dano existencial e o dano ao projeto de vida, visto que são amplamente utilizados como sinônimos pela majoritária doutrina.

Alfim, o estudo abordará a casuística do dano existencial no direito brasileiro, a pretensão terá enfoque em demonstrar por intermédio de excertos jurisprudenciais e casos práticos, a incidência desta modalidade de dano, mesmo que, na maioria das vezes reconhecido como dano moral.

### 6.1 Contexto Histórico

O dano existencial ou *dano esistenziale*, de acordo com o termo original, possui berço no direito Italiano. Destaca-se que o sistema ressarcitório do Direito italiano de danos à pessoa, estava previsto no Titolo IX “*Dei Fatti Illeciti*” do Livro Quarto “*Delle Obbligazioni*” do *Codice Civile* de 1942 e se consubstanciava em dano

patrimonial e dano não-patrimonial. Assim, verificou-se um sistema legislativo fechado, o qual só poderia se cogitar a reparação dos danos nas hipóteses dispostas no Código Civil.

O primeiro, colacionado no artigo 2.043<sup>127</sup>, que preceitua o dano patrimonial como qualquer ato, oriundo de conduta dolosa ou culposa, que provoque um dano injusto a outrem, que resulta no dever sucessivo de ressarcir o dano. O segundo diploma legal, está transcrito no artigo 2.059<sup>128</sup> e estabelece sobre a segunda modalidade de dano: dano não-patrimonial. Nesse diapasão, aduz que os danos não-patrimoniais devem ser ressarcidos apenas nos casos determinados pela legislação<sup>129</sup>.

No âmbito do direito italiano, os danos não-patrimoniais ressarcíveis seriam aqueles, especificamente, no primeiro momento, ligados a crimes e os com especificidade na legislação, visto que aludido direito possui um sistema fechado de tipicidade, referindo que só haveria responsabilidade nos casos previstos em lei.

Conforme expressa o artigo 185 do Código Penal Italiano “em síntese, que o dano que tenha sido causado por uma conduta criminosa obriga o culpado ou responsável (...) a indenizar”<sup>130</sup>. Por seu turno, o artigo supramencionado faz menção a que havendo um ilícito penal ocasionado pelo lesante, incumbe a este o dever de repará-lo, na forma de indenização do lesado.

A Corte Italiana, em 25 de maio de 1974, reconheceu o dano biológico no âmbito dos danos, ganhando maior espaço no cenário jurídico. Sobre essa questão, é de extremada relevância a fundamentação de Nannipieri:

(...) o dano à saúde no seu amplo significado constitucional (arts 2 e 32 da Constituição) pode ser definido como qualquer alteração em relação a causa com o fato danoso, de natureza temporária ou de natureza permanente ou de ambas, do estado de saúde física e/ou psíquica da pessoa que impede de gozar a vida na mesma medida em que gozava antes do evento, independentemente de qualquer referência à capacidade produtiva do sujeito e à pecúnia doloris<sup>131</sup>.

<sup>127</sup> Art. 2.043. Risarcimento per fatto illecito. Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno”

<sup>128</sup> “Art. 2.059. Danni non patrimoniali. Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legg

<sup>129</sup> ITÁLIA. **Codice Civile**. Disponível em: Código Civil 2022 (altalex.com). Acesso em: 12 jun. 2022.

<sup>130</sup> Codice Penale, Art. 185: Ogni reato obbliga aalle restituzioni, a norma dele leggi civili (2.043 c.c.). Ogni reato, che abbia cagionato um danno patrimoniale o non patrimoniale, obbliga al risarcimento il colpevole e le persone che, a norma dele leggi civili, debbono rispondere per il fato di lui.

<sup>131</sup> NANNIPIERI, Antonio. **La Liquidazione del Danno alia Salute**”, in La Valutazione del Danno alia Salute, p. 70-71.

Conforme dispõe Eugênio Facchini Neto, citado por Flaviana Soares<sup>132</sup>:

[...] na década de 70, por iniciativa de dois magistrados genoveses (Monetti e Pellegrino), iniciou-se uma reinterpretação do sistema de responsabilidade civil italiana, de forma a permitir a indenização também dos chamados danos biológicos. A interpretação era a seguinte: como a Constituição italiana garantia o direito à saúde (art. 32) como um dos direitos fundamentais do cidadão italiano, entendia-se que se a integridade física de alguém fosse lesada, estar-se-ia ferindo o próprio direito subjetivo constitucional à saúde. Isso constituiria um 'dano injusto', a teor do art. 2.043 do C.C., que garantia uma indenização, independentemente da presença de um crime.

Sucedeu-se, entretanto, que por meio da consideração do artigo 2º da Constituição Italiana os direitos da personalidade obtiveram uma cláusula geral de tutela da pessoa. Ademais, o reconhecimento do direito à saúde do art.32 da referida Constituição foi base crucial para esta construção<sup>133</sup>.

A grande evolução no ordenamento jurídico italiano deu-se através da sentença nº 184 proferida em 14 de junho de 1986, sendo que a Corte Constitucional Italiana admitiu a indenização por dano biológico, reconheceu, portanto, a existência de um dano independente, fundamentando-se nos ditames do artigo 32 do Código Civil italiano cumulado com o artigo 2.043 do mesmo *Codex*.

A jurista Agatha Gonçalves Santana aduz brilhantemente acerca disso, enfatizando que:

Referida decisão foi fruto de recurso interposto no Tribunal de Gênova, por conta de ação de indenização engendrada pela vítima de acidente de trânsito, Repetto Giuseppe, contra a empresa Transportes Municipal de Gênova. Não tendo logrado êxito em primeira instância, passou-se a questionar a constitucionalidade de referido dispositivo legal, em relação aos artigos 3º e 32 da Constituição da República da Itália, que asseguram a igualdade e a tutela robusta do direito à saúde. Os julgadores, debruçando-se até mesmo sobre a exposição de motivos do legislador de 1942, acabaram por apontar uma solução intermediária, sustentando que o artigo 2059 do Código Civil Italiano não seria inconstitucional, mas sim que deveria ser mudada sua forma de interpretação, a qual deveria ser coadunada com outras normas relacionadas a danos extrapatrimoniais, além de compreender o que entenderam como dano moral puro, entendido como uma dor infligida à vítima. (...) Afirmou, assim, que a saúde seria um *tertium genus* indenizável, desde que se fizesse uma análise bio-psíquica no sujeito ofendido,

<sup>132</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.10.

<sup>133</sup> Vale colacionar a íntegra dos dois artigos citados: Costituzione Della Repubblica Italiana, Art. 32: La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale. ITÁLIA. **Codice Civile**. Disponível em: Código Civil 2022 (altalex.com). Acesso em: 12 jun.2022.

comprovando-se o nexo de causalidade entre a causa e o evento, elemento essencial para a configuração de uma indenização: A relação de causa e efeito<sup>134</sup>.

Desta forma, através do *leading case* a Corte admitiu uma nova forma de reparação de danos, passando a reconhecer três espécies: dano patrimonial, fundamentado no artigo 2.043 do código italiano, dano não-patrimonial, com fulcro no artigo 2.059 do código e dano biológico, fundamento legal em ambos. De modo que no que toca ao dano biológico, entendeu a Corte que o direito à saúde deveria ser ressarcido, mesmo que não decorresse da prática de um crime, rompendo assim, a vinculação dos danos extrapatrimoniais com o ilícito penal.

É neste cenário que se consagrou o chamado dano existencial. Foi em 7 de junho de 2000, na decisão nº 7.713, proferida pela Suprema Corte Italiana onde, pela primeira vez, se reconheceu o dano existencial como uma espécie de dano extrapatrimonial, diversa do dano moral e independente de uma conduta criminosa, segundo informações trazidas por Flaviana Rampazzo Soares<sup>135</sup>.

Esta decisão aduzia sobre um caso concreto em que o genitor foi acionado por intencionalmente não ter prestado sustento adequado ao seu filho, já que somente adimpliu os alimentos devidos ao filho anos após seu nascimento e somente após o ajuizamento de uma ação judicial para tal fim. Nesse diapasão, a Corte italiana posicionou-se no sentido de que impõe indenização a quem impede a atividade realizadora da ação humana<sup>136</sup>.

Depois disso, foram proferidas pela Corte as decisões (nº 8.827/2003 e nº 8.828/ 2003) que validaram o dano biológico e acabaram por reconhecer o dano existencial. A sentença nº 8.827 reconheceu a indenização por erro médico durante o parto cesariana em que a infante nasceu tetraplégica e com atrofia cerebral, tendo que viver em estado vegetativo, ocasionando aos seus genitores grave dano existencial, uma vez que tiveram sua rotina alterada completamente em virtude dos cuidados especiais que teriam que ser destinados a filha incapaz de vida autônoma

---

<sup>134</sup> SANTANA, AGATHA. **O dano existencial como categoria jurídica autônoma**: Um aporte a partir de um diálogo com os Direitos Humanos. Disponível em <https://www.ppgd.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses/Agatha.pdf>. Acesso em 05 jun.2022

<sup>135</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 81.

<sup>136</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. O dano Existencial na jurisprudência italiana e brasileira- um estudo de direito comparado. Disponível em <https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/03/28/o-dano-existencial-na-jurisprud%C3%Aancia-italiana-e-brasileira-um-estudo-de-direito-compara>. Acesso em 12 jun.2022

necessitando de cuidados incessantes. Já a sentença nº 8.828 reconheceu o pleito indenizatório por dano existencial de uma mulher em virtude da morte de seu cônjuge em um acidente automobilístico sofreu inúmeros danos<sup>137</sup>.

Após inúmeros julgados, as indenizações por diversos casos de dano existencial se disseminaram.

## 6.2 Conceito e Aspectos

Precipuamente, evidencia-se que o dano existencial vai além do dano moral, sendo certo que excede o sofrimento psicológico, o sentimento de angústia, frustração, na medida em que, o dano existencial (também chamado de dano ao projeto de vida ou *prejudice d'agrément*)<sup>138</sup> compreende na alteração do plano de vida outrora traçado pelo lesado, ou seja, após a ofensa ao bem jurídico, o indivíduo passa a não conseguir exercer suas atividades cotidianas, “(...) cotejado com o dano moral, não se reduz a um sofrimento, a uma angústia, mas uma renúncia a uma atividade concreta”<sup>139</sup>.

O dano moral é visto como um “sentir”, intimamente ligado ao interior do indivíduo, considera-se sua esfera emotiva, suas angústias e sofrimentos. O dano existencial, por sua vez, relaciona-se com um “não poder mais fazer algo”, um “dever de agir de outra forma” em razão do dano experimentado.

Buscando substrato na doutrina, faz-se alusão às elocuições da jurista Flaviana Rampazzo Soares que prescreve com autoridade que o dano existencial “abrange todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente – temporária ou permanentemente – sobre a sua existência”<sup>140</sup>.

---

<sup>137</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. O dano Existencial na jurisprudência italiana e brasileira- um estudo de direito comparado. Disponível em <https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/03/28/o-dano-existencial-na-jurisprud%C3%Aancia-italiana-e-brasileira-um-estudo-de-direito-compara>. Acesso em 12 jun.2022

<sup>138</sup> Essa modalidade de dano foi aceita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, que reconheceu tratar-se de uma lesão à pessoa, “considerando su vocación, aptitudes, circunstancias, potencialidades y aspiraciones, que le permiten fijarse razonablemente determinadas expectativas y acceder a ellas.

<sup>139</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, ano 6, n. 24, out./dez. 2005, p. 47.

<sup>140</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.44.

Constituem dano existencial a abnegação, enclausura, prejuízo cotidiano, a dificuldade de comunicação do lesado com outras pessoas. O dano existencial pode atingir os âmbitos familiares, religiosos as relações socioafetivas, relações culturais<sup>141</sup>.

O dano existencial causa uma diminuição na qualidade de vida da pessoa vitimada, ocorre uma limitação das atividades cotidianas, como o ato de tocar um instrumento musical, por exemplo, ou o ato de praticar um esporte aos finais de semana podem vir a ser cerceados ante a ocorrência de um dano existencial, forçando a pessoa a deixar de praticar as atividades que antes lhe eram essenciais<sup>142</sup>.

Rodolfo Pamplona Filho e Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Júnior na obra “A Torre de Babel das Novas Adjetivações do Dano” aduzem que a jurisprudência tem classificado como dano existencial como aquele que inviabiliza o projeto de vida da vítima, que a impede de alcançar suas aspirações, o ato danoso faz com a vítima não possa mais exercer determinadas atividades <sup>143</sup>.

Neste linear, Hidemberg Alves da Frota observa que podem resultar do dano existencial inúmeros incidentes, a ponto de inviabilizar relacionamentos familiares, afetivo-sexual ou profissional (dano à vida de relação), pode ainda fulminar metas e objetivos de importância vital (dano ao projeto de vida), ocasionando no esvaziamento da perspectiva de presente e futuro minimamente gratificante<sup>144</sup>.

Nesse mesmo compasso, tentando conceituar o dano existencial, pontifica Tula Wesendonk que como dano existencial pode-se entender qualquer prejuízo ilícito que provoca alteração nos hábitos de vida do sujeito. Tais privações exprimem e privam a possibilidade do indivíduo de realizar atos atinentes de sua personalidade no mundo externo. O dano existencial ainda, tem natureza objetiva

---

<sup>141</sup> SOARES, op. cit., p.46-47.

<sup>142</sup> PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Responsabilidade civil por dano ao projeto de vida. Direito Civil Contemporâneo e os danos imateriais**. Curitiba: Juruá Editora, 2016, p.116.

<sup>143</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; JÚNIOR, Luiz Carlos Vilas Boas Andrade. **A torre de Babel das novas adjetivações do dano**. Revista Fórum de Direito Civil, 2014, p.19. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/37967>. Acesso em: 13.jun.2022.

<sup>144</sup> MOHR, Naiane dos Santos. **Dano Existencial e sua repercussão no Direito Brasileiro: do reconhecimento à cumulação**. Trabalho para obtenção do título de Especialista em Direito Civil. Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2011 Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/69807/000873988.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 mai.2022.

através de provas das escolhas de vida divergentes daqueles que seriam feitas, caso o dano não tivesse ocorrido<sup>145</sup>.

Imprescindível as lições de Geppino Rago *apud* Almeida Neto<sup>146</sup>:

Nos últimos anos entrou em cena o chamado dano existencial, graças não só às inúmeras decisões da jurisprudência como ao estímulo de uma parte respeitável da doutrina. Essa exigência nasceu da observação de um dado factual: notou-se uma série de eventos, qualificados abstratamente como danos, não encontravam proteção na clássica bipartição dano patrimonial/dano não patrimonial. Por exemplo: [...] b) a lesão e humilhação da dignidade pessoal do trabalhador sujeito a ação de mobbing; c) o stress físico que se decorre da difusão excessiva de ruído; d) o stress emocional e físico que pode decorrer de férias arruinadas por culpa de terceiro; [...]. Todos esses casos, como se pode notar, se situam em uma área que, seguindo o tradicional sistema ressarcitório, não seria indenizável: o vazio existencial, a ofensa da dignidade pessoal, de fato, não são indenizáveis a título de dano patrimonial, porque, à evidência, não são danos que comprometem o patrimônio do ofendido; também não são classificados como dano moral porque [...] são danos que não se limitam a uma aflição passageira, mas são danos que prejudicam o ofendido permanentemente.

Isto posto, infere que o dano existencial compele a vítima a alteração de seus projetos de vida, após a lesão o indivíduo deixa de realizar determinada atividade, uma vez que o dano altera diretamente sua rotina, causando-lhe prejuízos.

Nos dizeres de Flaviana Rampazzo<sup>147</sup>, haverá dano existencial quando:

- a) ocorrer uma discriminação arbitrária, a ponto de alterar de modo injustificado e juridicamente relevante o cotidiano da pessoa;
- b) a pessoa humana for injustificadamente privada das possibilidades de escolhas comuns da sua vida, e que dessa privação ocorrer uma modificação prejudicial nas suas atividades cotidianas;
- c) a vítima sofrer um dano injusto em sua esfera psíquica ou for vítima de um dano à sua saúde física, em razão de conduta imputável a terceiro que acarrete uma alteração involuntária e prejudicial na sua rotina. Essa possibilidade caracteriza prejuízo a elementos externos de sua vida e hipóteses de pluriofensividade da conduta ofensiva, podendo gerar dano à saúde, dano moral e dano existencial, como danos anexos a serem indenizados.

Nos dizeres de Sessarego<sup>148</sup>:

<sup>145</sup> WESENDONK, Tula. O dano existencial nas jurisprudências italiana e brasileira: um estudo de direito comparado. **Revista da AJURIS**: Revista da Associação dos Juizes de Direito do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 38, n. 124, dez. 2011.

<sup>146</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista de Direito Privado. São Paulo, ano 6, n. 24, out./dez. 2005, p. 45.

<sup>147</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 164.

<sup>148</sup> SESSAREGO, Carlos Fernandez. **Protección a la persona humana**, Ajuris. Revista da Associação dos Juizes de Direito do Rio Grande do Sul, n. 56, 1992, nov., p.87-142. Tradução livre: Faz um dano especial que transcende ou que conhecemos e designamos como a integridade psicossomática do sujeito. É um dano radical e profundo, que compromete, em certa medida, o próprio ser do homem.

*Existe um dano especial que transcende lo que conescemos y designamos como la integridade psicosomatica del sujeito. Se trata de um dano radical y profundo, que compromete, en alguna medida, el ser mismo del hombre. Es un dano, em consecuencia, que afecta la libertad de la persona y que, por ende, trastoca o frustra el proyecto de vida que, libremente, formula cada persona y a través del cual se “realiza” como ser humano. Se trata de un dano que trunca el proyecto de vida, que impide, em consecuencia, que la persona desarrolle libremente su personalidad (...) un dano que, a partir o teniendo como origen un dano de la salud, impide a la persona cumplir, plena o parcialmente, con su proyecto vital (...). La pérdida Del “sentido” dela vida, la impossibilidad de vivenciar y plasmar en conductas determinados valores, que imprimen un particular y exclusivo sello al discurrir existencial, no tiene remedio conescido<sup>149</sup>*

Desta forma, o dano existencial fere o indivíduo enquanto pessoa, profissional, membro de uma entidade familiar ou grupo, atinge princípios fundamentais como dignidade humana, direitos da personalidade, razão pela qual, possui ineditismo, sendo uma nova modalidade de dano. É natural que o ser humano trace projetos para sua vida, planeje coisas que fará futuramente, o dano existencial causa a ruptura destes planos, coagindo a vítima a agir de maneira diversa da planejada.

O dano existencial, portanto, pode estar presente nas mais diversas situações, *exempli gratia*, em casos de prisões arbitrárias ou fruto de erro no poder judiciário, acidentes de trânsito ou de trabalho, que culmina na incapacidade laboral total ou parcial do lesado, trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes ou análogas à escravidão, casos de erro médico, como no caso de um paciente que ao fazer transfusão de sangue é contaminado pelo vírus HIV ou por hepatite.

### **6.3 Princípios Norteadores do Dano Existencial**

A responsabilidade civil possui forte influência dos princípios da dignidade da pessoa humana, justiça distributiva e princípio da solidariedade.

---

Consequentemente, é um dano que afeta a liberdade da pessoa e, portanto, perturba ou frustra o projeto de vida que cada pessoa formula livremente e por meio do qual se “realiza” como ser humano. É um dano que trunca o projeto de vida, ou que, consequentemente, impede a pessoa de desenvolver livremente sua personalidade (...), seu projeto de vida (...). A perda do “sentido” da vida, a impossibilidade de vivenciar e traduzir determinados valores em comportamentos, que imprimem um sentido particular e exclusivo ao discurso existencial, não têm remédio conhecido.

Trazendo do foco em estudo, pode-se classificar como princípios da responsabilidade civil por dano existencial, segundo a jurista e estudiosa Flaviana Rampazzo Soares, a dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, expõe Ingo Wolfgang Sarlet<sup>150</sup> que:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Passemos ao exame de cada um deles.

No que se reporta ao princípio da dignidade da pessoa humana, explicita-se que é um preceito fundamental postulado pela Constituição Federal, pois, se desrespeitado ferirá valores inalienáveis ao ser humano.

A dignidade da pessoa humana possui fundamentação legal no artigo 1º, inciso III da Carta Magna<sup>151</sup>, vejamos *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Neste cenário, buscou o constituinte originário a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, visou, com a positivação do princípio em comento, amenizar os problemas sociais e trabalhistas.

No ordenamento jurídico, o princípio da solidariedade está insculpido no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]”.

<sup>150</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2002, p.62.

<sup>151</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Vale dizer, por fim, que a solidariedade baseia-se na comunhão, cooperação, na responsabilidade de um indivíduo para com o outro, o oposto da individualidade.

Mediante o exposto, identifica-se que a questão dos danos existenciais está estritamente ligada à garantia do referido princípio somado ao princípio da solidariedade, haja vista que todo indivíduo possui sua dignidade como valor intrínseco, de modo que ela deve ser respeitada independentemente de sua raça, cor, gênero e orientação sexual.

#### 6.4 Dano Existencial ou Dano ao Projeto de Vida?

É cediço observar que a doutrina e a jurisprudência pátria encontram inúmeras dificuldades de distinção entre o dano existencial e o dano ao projeto de vida, razão porque, no Brasil, tais danos são frequentemente utilizados como sinônimos. Contudo, em que pese a significativa semelhança entre ambos, compete asseverar que não são sinônimos, como se mostrará adiante.

Em acórdão proferido no ano de 2013 o Tribunal Regional do Trabalho, definiu como elementos ensejadores deste dano, além dos comuns às outras modalidades, o dano ao projeto de vida e o prejuízo às relações<sup>152</sup>.

O dano existencial, deste modo, alicerça-se em dois eixos principais: dano ao projeto de vida e dano à vida de relações.

---

<sup>152</sup> DANO EXISTENCIAL. DANO MORAL. DIFERENCIAÇÃO. CARGA DE TRABALHO EXCESSIVA. FRUSTRAÇÃO DO PROJETO DE VIDA. PREJUÍZO À VIDA DE RELAÇÕES. O dano moral se refere ao sentimento da vítima, de modo que sua dimensão é subjetiva e existe in re ipsa, ao passo que o dano existencial diz respeito às alterações prejudiciais no cotidiano do trabalhador, **quanto ao seu projeto de vida e suas relações sociais, de modo que sua constatação é objetiva. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexa de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações.** Caracteriza-se o dano existencial quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal, nos termos dos artigos 6º e 226 da Constituição Federal. O trabalho extraordinário habitual, muito além dos limites legais, impõe ao empregado o sacrifício do desfrute de sua própria existência e, em última análise, despoja-o do direito à liberdade e à dignidade humana. Na hipótese dos autos, a carga de trabalho do autor deixa evidente a prestação habitual de trabalho em sobrejornada excedente ao limite legal, o que permite a caracterização de dano à existência, eis que é empecilho ao livre desenvolvimento do projeto de vida do trabalhador e de suas relações sociais. Recurso a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano existencial. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho RT-PR-28161-2012-028-09-00-6-ACO-40650-2013 - 2ª. TURMA, Relator: Ana Carolina Zaina, Publicado no DEJT em 11-10-2013). Disponível em: [http://www.econeteditora.com.br/boletim\\_trabalhista\\_previdenciario/trab-15/Boletim-22/dir\\_trab\\_dano\\_existencial.php](http://www.econeteditora.com.br/boletim_trabalhista_previdenciario/trab-15/Boletim-22/dir_trab_dano_existencial.php). Acesso em: 12.jun.2022

Os vocábulos “projeto de vida” trazem consigo o conceito temporal do que está por vir, das metas e objetivos que serão traçados, da possibilidade de arquitetar, associa-se com a ideia da pergunta feita às crianças: o que você pretende ser quando crescer? É o futuro planejado. É dizer, marca a transitoriedade de vida, o que se pode fazer para alcançar determinado ideal. Partindo desse pressuposto, a busca por alcance ao projeto de vida carrega consigo um alto valor existencial.

Seguindo essa linha de raciocínio, o projeto de vida, em síntese, traduz a direção, as possibilidades de concretude dos planos traçados pelo ser humano nas diversas esferas em que atua (tais como a familiar, social, profissional, educacional, religiosa). Destarte, é o rumo que a pessoa dá a sua própria existência, o modo como tende a executar seu projeto de vida, flexível ante as transformações de âmbito individual e coletivo.

Aos olhos de Carlos Fernández Sessarego, o projeto de vida pode ser definido como <sup>153</sup>:

*Se designa como “proyecto de vida” el rumbo o destino que la persona otorga a su vida, es decir, el sentido existencial derivado de una previa valoración. El ser humano, en cuanto ontológicamente libre, decide vivir de una u otra manera. Elige vivenciar, preferentemente, ciertos valores, escoger una determinada actividad laboral, perseguir ciertos valiosos objetivos. Todo ello constituye el 'proyecto de vida'. Lo que la persona decide hacer con el don de su vida.*

Como dano ao projeto de vida (ou *prejudice d'agrrement*, perda da graça ou *lost pleasure of life*) entende-se como a ruptura arbitrária dessa busca, por fatores alheios à vontade do agente, por danos e lesões que comprometem a liberdade de escolha do indivíduo, fatalmente irão ocasionar na destruição da autorrealização integral do lesado. De modo que, ao se materializar, este dano acarreta na mudança do curso natural dos acontecimentos, impedindo o ser humano a se realizar existencialmente, projetando-se para o futuro, pois da lesão o indivíduo tem seu projeto de vida tolhido.

---

<sup>153</sup> Tradução literal: Denomina-se 'projeto de vida a direção ou destino que a pessoa confere à sua vida, ou seja, o sentido existencial derivado de uma avaliação prévia. O ser humano, ontologicamente livre, decide viver de uma forma ou de outra. Escolha vivenciar, preferencialmente, determinados valores, escolha uma determinada atividade de trabalho, persiga determinados objetivos valiosos. Tudo isso constitui o 'projeto de vida'. O que a pessoa decide fazer com o dom de sua vida. SESSAREGO, Carlos Fernández. **Apuntes Sobre el Daño a la Persona**. Portal de Información y Opinión Legal – Revista Foro Jurídico – Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, nov 2001. Disponível em: [dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_4.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_4.PDF) Acesso em: 22 mai 2022.

Sobre o mesmo elemento, Hidemberg Alves da Frota<sup>154</sup>, observa que o direito ao projeto de vida somente é efetivamente exercido quando o indivíduo se volta à própria autorrealização integral, direcionando sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, aos objetivos e às ideias que dão sentido à sua existência.

No que pertine ao dano à vida em relações, esse diz respeito a como o ser humano comporta-se nas suas relações interpessoais, vale dizer, como o indivíduo insere-se em diversos ambientes e contextos, estabelecendo relações e na busca constante por efetivação de seu projeto de vida. A ruptura da vida em relações, exteriorizada pelo dano existencial, causa inúmeras alterações nas ditas relações do indivíduo, ocasionando mudanças nas relações culturais, afetivas, sociais, familiares, religiosas.

Como pondera Amaro Alves de Almeida Neto sobre o tema<sup>155</sup>:

(...) toda pessoa tem o direito de não ser molestada por quem quer que seja, em qualquer aspecto da vida, seja físico, psíquico ou social. Submetido ao regramento social, o indivíduo tem o dever de respeitar e o direito de ser respeitado, porque ontologicamente livre, apenas sujeito às normas legais e de conduta. O ser humano tem o direito de programar o transcorrer da sua vida da melhor forma que lhe pareça, sem a interferência nociva de ninguém. Tem a pessoa o direito às suas expectativas, aos seus anseios, aos seus projetos, aos seus ideais, desde os mais singelos até os mais grandiosos: tem o direito a uma infância feliz, a constituir uma família, estudar e adquirir capacitação técnica, obter o seu sustento e o seu lazer, ter saúde física e mental, ler, praticar esporte, divertir-se, conviver com os amigos, praticar sua crença, seu culto, descansar na velhice, enfim, gozar a vida com dignidade. Essa é a agenda do ser humano: caminhar com tranquilidade, no ambiente em que sua vida se manifesta rumo ao seu projeto de vida.

O lesado, em razão da interrupção de seus planos de vida por ato ilícito de outrem, é acometido de um dano existencial, torna-se um indivíduo abalado psicologicamente, vez que tem seus anseios estorvados.

## 6.5 Interpretação Sistemática do Dano Existencial no Código Civil

---

<sup>154</sup> FROTA, Hidemberg Alves. **O Fundamento Filosófico do Dano Existencial**. disponível em <http://tematicasjuridicas.wordpress.com/2011/11/02/dano-existencial-fundamento-filosofico>. Acesso em: 10 jun.2022

<sup>155</sup> ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 49.

No direito brasileiro, o sistema jurídico indenizatório é aberto ou atípico, ou seja, não se tem a definição do tipo de dano a ser indenizado pelo ofensor. Diante disso, a responsabilidade se impõe a qualquer dano, diferentemente do ordenamento jurídico italiano, que possui um sistema jurídico indenizatório fechado, também conhecido como sistema limitado, típico.

Nesse linear, no Brasil, a responsabilidade civil abrange inúmeros tipos de dano, o ordenamento é feito por meio de cláusulas gerais e abrangentes. O magistrado, neste ordenamento, utilizará de seu livre convencimento motivado para determinar se a conduta encartada é passível de reparação ou não.

Após um estudo de direito comparado entre os ordenamentos jurídicos italiano e brasileiro feito pela autora Flaviana Rampazzo Soares, que culminou na publicação de sua doutrina intitulada como “Responsabilidade Civil por Dano Existencial”, aludido dano começou a ser discutido no Brasil.

Como visto, em razão do sistema jurídico aberto, sabe-se que o dano existencial não está especificamente expresso na legislação pátria, podendo busca-lo na doutrina e na jurisprudência brasileira pelos dispositivos constitucionais (art 1º, III e 5º V e X da Constituição Federal). Desta feita, por mais que o dano existencial não seja identificado pela legislação, ele possui autonomia, pois é dotado de características próprias que permitem distingui-lo dos demais danos extrapatrimoniais<sup>156</sup>.

Assim, embora o Código Civil brasileiro não aborde explicitamente sobre citado dano, por meio de uma interpretação sistemática do Código, é possível encontrar fundamentações legais favoráveis à sua aplicação, conforme segue:

O artigo 949 do Código Civil trata da lesão ou ofensa à saúde, colhe-se dele que: “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”<sup>157</sup>.

Cumpre-nos observar a julgada do STJ do qual demonstra a abertura do sistema de responsabilidade civil para novos danos, haja vista que trata-se da

---

<sup>156</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET. Ingo Wolfgang (Org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 145.

<sup>157</sup> BRASIL. **Lei n º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

responsabilização civil à um policial que fora atingido por um tiro de arma de fogo, que lhe ocasionou a paralização dos membros inferiores<sup>158</sup>. Vejamos o voto da Ministra:

O (...) policial (...) passou num instante, de jovem com 24 anos, saudável, forte, pai de família e com todo o futuro pela frente, a pessoa portadora de necessidades especiais, sem poder mover suas pernas, mal podendo mover os braços, e sem a capacidade para, sozinho, lidar até mesmo com sua higiene pessoal. Nesta hipótese, toda a sua vida, da forma como a conheceu, modificou-se. (...) O cidadão também se acostuma a essa nova condição. Mas sua vida estará, tanto do ponto de vista subjetivo, como do ponto de vista objetivo, irremediavelmente modificada.

Percebe-se o reconhecimento de um dano existencial por afetação ao projeto de vida do lesado, que passou de uma vida independente e saudável, para um indivíduo que dependerá a vida toda de auxílio de terceiros, tendo tido sua rotina totalmente modificada, seus planos futuros, suas relações interpessoais no âmbito familiar, religioso, social. Teve ceifada a possibilidade de ascensão profissional.

Na leitura dinâmica do artigo 949 do CC, percebe-se que o Código enfatizou que uma parte da indenização pode ser liquidada e, adimplida com a demonstração das despesas com o tratamento e o que a vítima deixou de lucrar devido às lesões a ela acarretadas.

Neste enfoque, o que a vítima deixou de ganhar em razão do dano sofrido acarretando-lhe dano na esfera patrimonial. Ademais, poder-se-ia incluir a aplicabilidade do dano existencial. Cita-se como exemplo uma pessoa saudável que adquire vírus HIV através de uma transfusão de sangue contaminado, por erro de outrem.

No caso abordado o lesado terá além de prejuízos materiais, o dano ao seu projeto de vida e a vida de relações, que poderá limitá-lo na prática de suas atividades cotidianas, além de acarretar a ele discriminações, haja vista que grande parte da sociedade possui preconceito. Ou, p.ex., se em decorrência de uma vacina, o indivíduo contrai um estado de paralisia no corpo, de maneira irreversível, haverá nesse caso, um dano existencial, alteração fática na vida do indivíduo, nos termos do mencionado, o lesado sofrerá prejuízos em sua órbita extrapatrimonial, visto que do

---

<sup>158</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 951.514/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Publicado no DJE em 31/10/2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19215603/recurso-especial-resp-951514-sp-2007-0093955-4/inteiro-teor-19215604>. Acesso em: 12.jun.2022

dia para a noite deixou de andar, não poderá mais desempenhar as atividades que antes desempenhava, sem ajuda de terceiros.

Outro exemplo a ser citado utilizando-se o Código Civil brasileiro, está na disposição legal dada pelo artigo 950 que enfatiza que se em razão da ofensa o indivíduo não puder mais exercer sua profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de labutar, a indenização, incluirá pensão correspondente ao trabalho para que se inabilitou, além das despesas com o tratamento e lucros cessantes.

À vista disso, pode-se incluir, novamente, a incidência de um dano existencial sofrido pelo lesado, em razão da alteração fática do seu cotidiano, por deixar de labutar permanentemente em razão de um dano que ele sofreu, deixará de produzir atividade remunerada, de prover seu próprio sustento e de seus familiares.

## **6.6 Casuística do Dano Existencial: Casos Emblemáticos na Jurisprudência Brasileira e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

No âmbito trabalhista, a figura do dano existencial vem sido abordada com maior frequência. É onde se observa, por exemplo, excertos jurisprudenciais reconhecendo o dano existencial nas ocasiões em que o trabalhador labora em jornadas extenuantes ao limite permitido pela legislação, fato que ocasiona ao trabalhador o afastamento do convívio social com amigos e familiares, desestruturando as relações, e, por outro lado, presta-se o aumento do lucro do empregador, sem a devida remuneração ao empregado <sup>159</sup>.

Outro exemplo do dano existencial, dessa vez no âmbito cível, é de violência psíquica e física cometida face a vítima<sup>160</sup>. Ainda, menciona-se as torturas

---

<sup>159</sup> DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de lícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Recurso Ordinário 0000105-14.2011.5.04.0241. 1ª turma. Relator Desembargador José Felipe Ledur. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/430376622/recurso-ordinario-ro-3115920145040811>. Acesso em: 12.jun.2022

<sup>160</sup> BRASIL. APELAÇÃO CÍVEL. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABUSO E VIOLÊNCIA PSÍQUICA E FÍSICA. GRAVIDADE DOS DANOS SUFICIENTEMENTE PROVADAS. [...] 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A gravíssima situação dos autos, em que a autora, desde menina

perpetradas contra civis na época da ditadura militar brasileira. Os lesados, após experimentarem o dano, não retornaram a vida na mesma forma de antes<sup>161</sup>.

---

(a partir dos 8 anos de idade), foi submetida a violência física e sexual, tendo, aos 25 anos, se casado com o agressor, configura, à saciedade, a dor, vexame, sofrimento e humilhação que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento psicológico da apelada, gerando sério desequilíbrio em seu bem-estar. 2. É certo que a jurisprudência em geral - e muito particularmente a deste Tribunal - é justificadamente recalcitrante em deferir danos morais no âmbito das relações familiares, dadas as peculiaridades que as cercam. O caso, porém, extrapola tudo o que se possa cogitar em termos de dano à pessoa, caracterizando dano moral mesmo que abstraída a conjuntura familiar em que foi praticado. 3. VALOR DA CONDENAÇÃO. A intensidade do dano e sequelas emocionais, justificam a quantia - não obstante não haver valor suficiente para recompor as lesões psíquicas ou reparar os traumas e sofrimento vivido pela autora desde criança ('uma vida perdida'). [...]” RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 70042267179, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 14 de julho de 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20198076/apelacao-civel-ac-70042267179-rs/inteiro-teor-20198077>. Acesso em: 12.jun.2022

<sup>161</sup> BRASIL. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA N.º 98/ STJ. 1. Ação Ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 a 1979. 2. **A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** 3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 4. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 5. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 6. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção Interamericana 90 contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 7. **A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.** 8. **A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".** 9. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 10. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37 § 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A

---

análise da existência do fato danoso, e o necessário nexos causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implicam em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002. 11. In casu, o acórdão recorrido assentou que: "(...) O autor comprovou, com os documentos juntados aos autos, que efetivamente foi preso político do regime militar. A certidão da Justiça Militar Federal de fl. 18 certifica que o autor foi denunciado pelo Ministério Público Militar em 30/10/1969, e foi preso em 10/08/1970. Coerentemente com o relato do autor de fls. 24/32, no sentido de que foi logo enviado ao Rio de Janeiro para julgamento, consta na certidão que este se deu em 29/08/1970, tendo sido pela absolvição. Dois anos após, foi julgado e negado provimento ao recurso. Vê-se, à fl. 19, cópia do fichário do DOPS, fazendo referência ao autor e à sua mulher, na época sua namorada. Está registrada no fichário a preferência esquerdista do casal, e que o autor supostamente faria parte do MR-8. Até mesmo a visita do autor à namorada, no Presídio do Ahú, está anotada. Às fls. 20/23, cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório do autor, lavrado pela Delegacia Especial de Ordem Política e Social- DOPS- de Curitiba, no qual o autor "confessa" a participação ou o contato com movimentos de esquerda e ter lido livros marxistas. O relato pessoal que se segue, de fls. 24/32, é muito interessante e de importância histórica. Nele está descrito detalhadamente o procedimento dos agentes da ditadura e o sofrimento pessoal do autor, inclusive as torturas. À fl. 33, declaração do Hospital das Clínicas de São Paulo de que o autor esteve internado por motivos psiquiátricos em 1974 e 1975. Às fls. 34, atestado médico de que o autor está sob tratamento psiquiátrico desde 1978. Mais documentos e relatórios médicos-psiquiátricos às fls. 35/37. O autor é aposentado por invalidez desde 1988 (fls. 38 e 39), contando apenas quatro anos de serviço. Também constam nos autos, da fls. 41 a 44, declarações de três pessoas que testemunharam a prisão e tortura de Cândido. O nome do autor, Cândido, lembra a personagem Cândido, da obra do filósofo francês Voltaire, chamada "Cândido ou o Otimismo". Trata-se de obra em que o escritor ironizou a filosofia otimista de Leibniz, segundo a qual tudo corre no mundo do melhor modo possível, tudo vai bem, e 91 segundo a qual a divina inteligência criadora deste mundo escolhera, entre os diversos mundos possíveis, o que associava o máximo de bem e o mínimo de mal, criando, pois, o melhor dos mundos possíveis. O Cândido fictício de Voltaire passou pelos maiores dissabores do mundo e presenciaram as maiores atrocidades, tudo extraído pelo autor dos acontecimentos reais da época, registrados na História (no "melhor dos mundos possíveis"), mas absurdamente sem nunca deixar de acreditar na visão otimista ensinada pelo seu mestre Pangloss, quase ao ponto de negar a realidade dos acontecimentos que se sucediam. De qualquer maneira, sobreviveu com alguma riqueza que obteve em um país imaginário da América do Sul chamado Eldorado (onde tudo ia às mil maravilhas e os diamantes e o ouro eram abundantes como o lodo e o cascalho), que lhe trouxe, e aos seus companheiros de aventuras, alguma insuficiente compensação material à angústia da existência, pois lhe permitiu comprar um pouco de tranquilidade, enquanto, de quebra, mudava, enfim, sua visão do mundo, pelas conclusões a que chegou no final da obra. **Trata-se, este Cândido que veio ao Judiciário, de personagem real que também sofreu algumas das maiores atrocidades de que é capaz a humanidade, consistentes na perseguição política e na tortura, com o total desrespeito à vida, à integridade física e moral do ser humano. Este Cândido não conheceu o Eldorado, mas conheceu o que pode haver de pior neste mundo, merecendo a justa compensação daquele que lhe causou tal sofrimento, o próprio Estado (...)** fls.125/127 12. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade 13. **O Tribunal a quo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato da vítima ter sofrido perseguições políticas decorrente do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** 14. **A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:** RESP 681482 / MG; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator (a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir

O Tribunal de Justiça de São Paulo, referiu-se sobre o dano existencial no caso conhecido como “pílulas de farinha”, o qual reconheceu a reparação indenizatória às mulheres que sofreram os efeitos de uma gravidez indesejada, dado que as usuárias da pílula anticoncepcional ingeriram sem conhecimento prévio o material da confecção do placebo, por falha do laboratório, não tendo a pílula seu principal objetivo <sup>162</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, proferiu sentenças a nível internacional e vinculantes para o Brasil, reconhecendo a incidência do dano existencial.

O Caso Loayza Tamayo vs. Perú<sup>163</sup> trata-se de um *leading case* emblemático que versou sobre os direitos das mulheres no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à Corte em 1995, alegando que o Estado do Perú havia violado dispositivos da Convenção (direito à liberdade pessoal e a integridade pessoal). O caso versava sobre uma mulher Sra. Loyaza Tamoio, que foi detida pela

---

Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 15. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ. 16. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 17. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC (REsp nº 1085358/PR, 2009, p. 415, grifo nosso)

<sup>162</sup> EMENTA: Caso conhecido como das "pílulas de farinha", sendo de se anotar que o fato de o STJ admitir a indenização em ação civil pública promovida pelos danos decorrentes da ingestão do anticoncepcional Microvlar, da Schering [Resp. 866.636 SP], referendando-a em ação individual [Resp. 1.096.325 SP], constrói modalidade de sentença de efeito erga omnes quanto ao tema jurídico, desautorizando decisões diversas quando as situações fáticas se assemelham - Hipótese em que a autora, com a juntada de carteira e duas drágeas restantes que não possuíam os princípios ativos a que se destinavam, prova ter engravidado pela falha da indústria em não destruir os produtos manufaturados para testes [placebos] da máquina empacotadora recém adquirida e pela culpa quanto à guarda desse material que, infelizmente, foi inserido no comércio como produto regular - Dever de compensar a mulher pela concepção indesejada ou inesperada, como espécie de dano existencial, conforme já admitido pelo Tribunal Superior, inclusive em lide ajuizada por defeito de outro anticoncepcional produzido pela Schering [Resp. 918.257 SP] e de pagar pensão à filha, aceita essa fórmula de indenizar como reparação pela perda de chance de cumprir o princípio do cuidado previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Agravo retido não provido e provimento em parte dos recursos [apenas para consignar que a correção monetária do dano moral tem início a partir da sentença que arbitrou o quantum e para elevar a verba honorária para 10% do valor atualizado das condenações. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 4820374000, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator: Enio Zuliani, 29 de janeiro de 2009. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 12.jun.2022

<sup>163</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loyaza Tamayo vs. Perú**. Sentença de 27.11.1998. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_42\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf). Acesso em: 12.jun.2022

polícia sem ordem de autoridade judicial competente e permaneceu encarcerada por 20 dias de 6 a 26 de fevereiro de 1993 na sede da divisão Nacional contra o terrorismo.

Durante esse período, a vítima passou dez dias incomunicável com sua família, sem acesso à advogado ou colocada à disposição de um juiz competente. Outrossim, recebeu tratamentos cruéis e degradantes, foi torturada, sofreu violência sexual e física, tudo com a finalidade de que a mesma declarasse pertencer ao Partido Comunista do Perú.

Os danos suportados pela vítima acarretaram em um dano ao seu projeto de vida. Ao proferir a decisão colacionou a Corte<sup>164</sup>:

No caso da vítima, é evidente que os atos de estupro contra ela impediu a realização de suas expectativas de desenvolvimento pessoal e profissional, viver em condições normais, e causar danos irreparáveis à sua vida, obrigando interromper os estudos e se mudar para o exterior, mais longe do ambiente em que desenvolveu, em condições solidárias, dificuldades econômicas e graves prejuízos Físico e psicológico. Obviamente, esse conjunto de circunstâncias, diretamente atribuídas às violações que este Tribunal examinou, alterações na vida da Sra. Loayza Tamayo foi séria e provavelmente irreparável, e isso a impediu de atingir as metas de quantas pessoas, familiares e profissionais que poderia ser razoavelmente corrigido ( tradução nossa).

Na referida decisão o magistrado reconheceu a incidência do dano ao projeto de vida, por imediato, impôs à República do Peru a concessão de uma bolsa de estudos para a vítima.

Para fixar o entendimento, outro bom exemplo é o caso de âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Benavides versus Peru, julgado a 3 de dezembro de 2001, onde um jovem, Luis Alberto Cantoral Benavides, foi ilegalmente preso pela polícia Antiterrorista do Peru: *“Policía Antiterrorista Dirección Nacional contra el Terrorismo do Peru”* em 1993. O jovem ficou encarcerado injustamente por quatro anos, visto que a polícia procurava por seu irmão mais velho, “José António Cantoral Benavides, e não o encontrando, detiveram-no”<sup>165</sup>.

<sup>164</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_33\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf). Acesso em 12.jun.2022

<sup>165</sup> FUNDACIÓN ECUMÉNICA PARA EL DESARROLLO Y LA PAZ. Informe resumido de la situación jurídica de Luis Alberto Cantoral Benavides. Disponível em: <http://www.derechos.org/nizkor/peru/fedepaz/cantoral.html>. Acesso em 12.jun.2022

Durante o encarceramento, Benavides sofreu inúmeros abusos físicos e psicológicos que lhe acarretaram patologias psiquiátricas. Reconheceu-se o dano existencial<sup>166</sup>:

Provocaram uma grave alteração do rumo que normalmente seguia a vida de Luis Alberto Cantoral Benavides. As perturbações que lhe foram impostas impediram a realização da vocação, aspirações e potencialidades da vítima, em particular, no que diz respeito à sua formação e ao seu trabalho como profissional. Todos eles foram um sério eufemismo para seu projeto de vida. ( tradução nossa).

Como visto, os danos extrapatrimoniais suportados pelas vítimas de ambos os casos julgados pela Corte foram latentes, culminando na decisão de reparação por dano ao projeto de vida, uma vertente do dano existencial.

---

<sup>166</sup> Texto original: *ocasionaron una grave alteración del curso que normalmente habría seguido la vida de Luis Alberto Cantoral Benavides. Los trastornos que esos hechos le impusieron, impidieron la realización de la vocación, las aspiraciones y potencialidades de la víctima, en particular, por lo que respecta a su formación y a su trabajo como profesional. Todo esto ha representado un serio menoscabo para su 'proyecto de vida.* Ponto 60 da sentença CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Cantoral Benavides vs. Peru. Sentença de 3 de dezembro de 2001 (Reparações e Custas). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_88\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_88_esp.pdf). Acesso em 12.jun.2022

## 7 PRINCÍPIO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL E CLÁUSULA GERAL DE REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO

Estuda-se, neste capítulo, o princípio da indenização integral, trazido pelo artigo 944 *caput* do Código Civil como forma de reparação total ao dano acarretado ao lesado, bem como a incidência de sua mitigação, através da cláusula geral de redução equitativa trazida pelo parágrafo único do referido artigo, nas hipóteses em que o magistrado, se valerá do grau de culpa e a extensão do dano para reduzir o importe da indenização.

Abordar-se-á, ademais, a inaplicabilidade deste último no âmbito do dano existencial, tema central desta monografia.

### 7.1. Princípio da Reparação Integral

O instituto da responsabilidade civil, não é regido apenas por comandos legais objetivos, estabelecidos na legislação, mas também por princípios que emanam da Constituição Federal de 1988. Dentro desse contexto, a responsabilidade civil possui como objetivo central a reparação *restitutio in integrum* dos danos à vítima do fato através do princípio da reparação integral.

Assim, o artigo 944, *caput*, do Código Civil aduz que o ato indenizatório mede-se pela extensão do dano. Tem-se, nessa perspectiva, o princípio da indenização integral, segundo o qual, a vítima do ato ilícito deve ser indenizada por todos os prejuízos suportados, o montante da indenização, portanto, jamais poderá ser inferior ao dano, sendo a indenização uma forma de restaurar, tanto quanto possível, o equilíbrio aniquilado pelo dano.

Sanseverino<sup>167</sup> com maestria dispõe que o artigo 944 do Código Civil confere proteção aos princípios inalienáveis aos seres humanos, qual seja a dignidade da pessoa humana, positivada no artigo 1º, III, da Constituição Federal, como um dos fundamentos da República Federativa do Estado Democrático de direito brasileiro.

O princípio em menção tem por finalidade conferir ao ofendido ao *status* anterior à eclosão do dano, com a tarefa de realizar a transferência do patrimônio do causador do dano a consequências do ato lesivo, de forma a conceder à vítima uma situação semelhante ao que ela possuía. Desta feita, por mais que a condenação não

---

<sup>167</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 113.

seja capaz de preencher a totalidade dos danos sofridos pela vítima, há uma pretensão idílica em se alcançar uma plena reparação<sup>168</sup>.

O princípio da reparação integral, consoante dispõe o autor<sup>169</sup> possui três funções principais: a compensatória, a indenitária e a concretizadora. Na função compensatória, como o próprio nome já diz, a reparação do dano deve compensar todos os prejuízos sofridos pela vítima. Na função indenitária, por sua vez, tal reparação não pode ultrapassar os danos acarretados à vítima, para que não cause enriquecimento ilícito a ela. Esta função permite uma conexão entre os princípios da reparação integral, elencado no artigo 944 do Código Civil e o artigo 884 do mesmo Codex, estabelecendo-se um liame entre os dois<sup>170</sup>. Já a função concretizadora cinge-se na função do magistrado de quantificar o dano.

## 7.2 Cláusula Geral de Redução Equitativa

Destarte, o legislador civilista aborda sobre a cláusula geral de redução equitativa no artigo 944, parágrafo único do Código Civil, a saber, nos casos em que ocorre desproporção entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, conferindo ao magistrado relativização do princípio da indenização integral.

Antes de tudo, passemos à análise do vernáculo equidade.

Equidade, no vernáculo, possui significado correspondente à “disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um”<sup>171</sup>. A indenização, deste modo, pode ser reduzida pelo magistrado, de forma equitativa, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa do agente e o dano. Em outras palavras, o magistrado aplicará o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, nos casos em que o ofensor acarreta ao lesado um dano de grande extensão, porém, age abarcado por culpa leve.

<sup>168</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves D.; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p.56.

<sup>169</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.57.

<sup>170</sup> SANSEVERINO, op. cit., p.60.

<sup>171</sup> EQUIDADE: *In* SIGNIFICADOS. Disponível em:

<https://www.significados.com.br/equanime/#:~:text=Equidade%20C3%A9%20a%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20reconhecer%20igualmente%20o%20direito%20de%20cada%20um>. Acesso em: 12.jun.2022

Transcreve-se, por necessário, o teor do artigo<sup>172</sup>: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização “.

O legislador, ao introduzir o parágrafo único do artigo 944 no Código Civil de 2002, inspirou-se no Código Suíço das obrigações em seus artigos 43 e 44 segunda alínea<sup>173</sup> segundo o qual preceitua:

Art. 43. 1. Le juge détermine le mode ainsi que l'étendue de la réparation, d'après les circonstances et la gravité de la faute.  
43. 2. Des dommages-intérêts ne peuvent être alloués sous forme de rente que si le débiteur est en même temps astreint à fournir des sûretés.”  
“Art. 44. (...) 2. Lorsque le préjudice n'a été causé ni intentionnellement ni par l'effet d'une grave négligence ou imprudence, et que sa réparation exposerait le débiteur à la gêne, le juge peut équitablement réduire les dommages-intérêts.

O Código Civil português<sup>174</sup> adotou norma semelhante em seu art.494:

Art. 494º. “Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

Segundo se depreende da norma internacional transcrita, poderá o magistrado arbitrar a indenização em um importe inferior ao dano se verificar que as circunstâncias do caso justificam, levando em conta a condição econômica do lesado e o grau de culpabilidade do agente, o que não ocorre no direito brasileiro.

<sup>172</sup> BRASIL. **Lei n ° 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

<sup>173</sup> Código Suíço. Tradução nossa: O juiz determina a forma e extensão da reparação, de acordo com as circunstâncias e gravidade da falta. 2. A indenização só pode ser concedida sob a forma de anuidade ou devedor para simultaneamente obrigados a prestar caução. Arte. 44. [...] 2. Quando o dano não tenha sido causado intencionalmente ou por negligência grosseira ou imprudência, e a sua reparação exponha ou resulte em constrangimento, ou o juiz possa equitativamente reduzir o dano. Disponível em: RS 220 - Loi fédérale du 30 mars 1911 complétant le code civil suisse (Livre cinquième: Droit des obligations) (admin.ch). Acesso em 12.jun.2022. [https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/27/317\\_321\\_377/fr-art\\_44](https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/27/317_321_377/fr-art_44)

<sup>174</sup> PORTUGAL. Código Civil Português. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202110082302/73906012/diploma/indice>. Acesso em 12.jun.2022

Ademais, em justificação a introdução do parágrafo único do artigo 944 no Código Civil, imbuu-se a ideia de proteção do mínimo existencial do causador do dano. Anderson Scheiber<sup>175</sup>, nesse compasso, registra:

Há, por assim dizer, um limite humanitário ao dever de indenizar, que não pode resultar na colocação do agente causador do dano em uma situação de necessidade. Nestas hipóteses, cumpre ao juiz temperar a aplicação do princípio da reparação integral, atribuindo a indenização mais ampla possível à vítima, mas sem privar ao réu de um “patrimônio mínimo”, necessário à manutenção de uma vida digna.

Referida cláusula de redução equitativa da indenização foi introduzida no Código Civil de 2002 pelo professor Arruda Alvim<sup>176</sup>, que aduziu:

Todavia não parece justo que, no caso de culpa leve, e dano vultoso, a responsabilidade recaia inteira sobre o causador do dano. Um homem que economizou a vida toda para garantir a velhice, pode, por uma leve distração, uma ponta de cigarro atirada ao acaso, vir a perder tudo o que tem, se tiver dado origem a um incêndio. E não só ele perde, mas toda a família. Notam os autores que 'acontecimentos trazem em si uma dose de fatalidade.' E a fatalidade está em que a distração é uma lei inexorável, à qual nunca ninguém se furtou. É justamente por reconhecer isso que o legislador manda indenizar no caso de acidente do trabalho, embora ele ocorra, quase sempre, por motivo de descuido, negligência, imprudência, enfim culpa do empregado. Por estas razões é que o projeto faculta ao juiz, sem impor, que reduza a indenização. Ele o fará usando da equidade individualizadora, tendo em vista o caso concreto e as suas circunstâncias.

Ainda, o caráter de excepcionalidade de aplicação da redução equitativa da indenização foi confirmado pelo Enunciado nº 46, da I Jornada de Direito Civil<sup>177</sup>, veja-se *in verbis*:

Enunciado nº46 – Art. 944: a possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva.

Posteriormente, o Enunciado nº380 na IV Jornada<sup>178</sup> conferiu-se nova redação ao Enunciado nº46:

<sup>175</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 46.

<sup>176</sup> ALVIM, Augusto. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, n. 24. Rio de Janeiro, ano IV, n. 24, 2002, p. 101-102.

<sup>177</sup> BRASIL. **I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/compilacaoenunciadosaprovados-jornadas-1-3-4.pdf>. Acesso em 12.jun.2022

<sup>178</sup> BRASIL. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em 12.jun.2022

Enunciado nº 380- Art. 944: a possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano.

Nesse sentido, em acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal de Justiça do relator Herman Benjamin, no qual restou consignado que:

o critério equitativo judicial de redução de indenização, previsto no art. 944, parágrafo único, do Código Civil, é inaplicável a hipóteses de responsabilidade civil objetiva, já que invocável somente quando houver "excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano" (grifei). Ora, se a objetivação da responsabilidade se embasa, a sério, no expurgo de qualquer consideração de culpa, seria ilógico, para não dizer juridicamente incorreto, eliminá-la no an debeat (a porta da frente) e, de maneira dissimulada, reintroduzi-la na quantificação dos danos, o quantum debeat (a porta dos fundos) (STJ, 2ª T, Agr.Int. no REsp 1.891.253/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16.03.2021).

Em razão da menção de “culpa” na cláusula de redução, há aqueles que entendem que tal hipótese de redução só poderia ser aplicada na responsabilidade subjetiva. A contrário *sensu*, há entendimentos de que a cláusula de redução equitativa aplicar-se-ia às hipóteses de responsabilidade objetiva, com base em uma interpretação teleológica. Nessa linha de intelecção merece transcrição os dizeres de Maria Fernanda Mergulhão<sup>179</sup>:

A considerar a expressão “culpa” em sentido estrito, de fato, haverá a apontada incongruência. Propõe-se a aplicação da interpretação teleológica no sentido de que a expressão “culpa” tenha o mesmo alcance da expressão “conduta” porque a magnitude do instituto deve se aplicar a todas as espécies de responsabilidade civil – subjetiva e objetiva, não havendo razão jurídica para desprezar a responsabilidade objetiva.

[...]

Da mesma forma, definir a responsabilidade objetiva fundada no risco não guarda incongruência com a utilização da culpa para temperar a indenização. Não há, sob esse fundamento, qualquer óbice jurídico-legal na aplicação do artigo 944, parágrafo único do Código Civil, e os argumentos são os mesmos expendidos em epígrafe: definir responsabilidade sob o viés do risco (responsabilidade objetiva) não tem qualquer relação de contrariedade com a flexibilização do *quantum debeat*.

No tocante ao elemento culpa, como definido pelos irmãos Mazeaud, trata-se de um dos conceitos mais delicados da responsabilidade civil<sup>180</sup>. Note-se que

<sup>179</sup> Mergulhão, Maria Fernanda D. **Indenização Integral na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p.106.

<sup>180</sup> HENRI, Leon; MAZEAUD, Jean. **Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle**, t. I, 3ª ed., 1938, v. I, n. 380.

consiste em dois elementos essenciais, a saber: a violação de um dever jurídico preexistente e a previsibilidade do agente.

De acordo com Silvio Rodrigues o fato danoso deve ser imputado ao seu autor, sendo mister que haja uma violação de uma regra de conduta e ainda, deve o causador do dano, agindo dentro de seu livre arbítrio, ter tido a possibilidade de prever o resultado, de ter agido de uma forma diferente, e mesmo assim, praticou o ato danoso, contrariando o ordenamento jurídico<sup>181</sup>.

Deste modo, as modalidades de culpa leve, grave ou gravíssima gerariam o dever jurídico sucessivo de indenizar o ofendido, diante da violação do dever de conduta do ofensor de não causar danos a outrem. Além do mais, o conceito de culpa aqui esposado, em sentido estrito, traduz-se nos conceitos: imprudência, negligência e imperícia.

No que se refere à extensão do dano como elemento de aplicação da redução equitativa, faz-se necessário a percepção da extensão objetiva e econômica do prejuízo suportado pela vítima, de forma a possibilitar a visualização da desproporção deste com a culpa do autor.

Enfatiza-se, ademais, que a lei não faz distinção quanto à natureza do dano que aprova a redução da indenização por dano patrimonial ou extrapatrimonial.

A aplicação da redução equitativa da indenização, confere aparente ofensa à ideia de Justiça corretiva trazida por Aristóteles, que constitui na busca pela manutenção da igualdade entre as partes na relação entre particulares, cuja inobservância resultaria em consequências visando o restabelecimento do equilíbrio maculado. Sobre o tema, ressalta Limongi França<sup>182</sup>:

É conhecida a metáfora de Aristóteles utilizada para diferenciar a justiça da equidade. Dizia o filósofo que a primeira corresponderia a uma régua rígida, ao passo que a outra se assemelharia a uma régua maleável, capaz de se adaptar às anfractuosidades do campo a ser medido. Sem quebrar a régua (que em latim é regula, ae, do mesmo modo que regra), o magistrado, ao medir a igualdade dos casos concretos, vê-se por vezes na contingência de adaptá-las aos pormenores não previstos e, não raro, imprevisíveis pela lei, sob pena de perpetrar uma verdadeira injustiça e, assim, contradizer a própria finalidade intrínseca das normas legais.

---

<sup>181</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. v. 4, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 145.

<sup>182</sup> FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 71.

Outrossim, destaca-se que<sup>183</sup>:

O parágrafo único do art. 944 só deve ser aplicado quando se tratar de danos morais, caso em que a gravidade da conduta constitui um dos critérios para a fixação da indenização. Se a hipótese é de danos materiais, incabível a redução da indenização, porque tal significaria atribuir à vítima parte do prejuízo para o qual não concorreu.

Na especificidade do direito brasileiro, o parágrafo único do artigo 944, como aludido outrora, autoriza ao magistrado que em verificação de excessiva desproporção da culpa e do dano causado, reduzir o importe da indenização, tendo o juiz que observar três critérios: a gravidade da culpa do agente, o dano e a extensão e desproporção entre ambos. Observa-se a redução da indenização pelos tribunais<sup>184</sup>.

<sup>183</sup> BRASIL. Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal. III Jornada de direito Civil. Disponível em: [http://daleth.cjf.jus.br/revista/outras\\_publicacoes/jornada\\_direito\\_civil/IIIJornada.pdf](http://daleth.cjf.jus.br/revista/outras_publicacoes/jornada_direito_civil/IIIJornada.pdf). Acesso em 12.jun.2022

<sup>184</sup> AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CHEQUES FURTADOS CUJO FURTO FOI COMUNICADO AO ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. PROTESTO REALIZADO POR TERCEIROS E EM RAZÃO DO QUAL O BANCO, MESMO CIENTE DA SUSTAÇÃO, BLOQUEOU A SUA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, INCLUSIVE OS SEUS SALÁRIOS COMO PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. DAMNUM IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO COMPATÍVEL COM O DANO EXPERIMENTADO E DENTRO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 557 DO CPC.I - O banco responde objetivamente pelos danos causados ao correntista, por estar jungido à teoria do risco da atividade, que lhe impõe dever jurídico de segurança em face do consumidor, que, à evidência, foi violado em virtude da prestação defeituosa de serviço bancário. Responsabilidade objetiva do Réu configurada, devendo ele indenizar o autor independentemente de culpa, na forma do artigo 14 do CDC.II - **Indenização fixada em R\$ 9.000,00, com base na Súmula 89 deste Tribunal de Justiça e no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, que impõe a redução equitativa da indenização em face da pequena culpabilidade do Réu, que também foi vítima de fraude.** III - Assim, deu a sentença apelada adequada solução ao litígio, sendo descabida a irresignação do apelante, de modo que, com base no artigo 557 do CPC, por ser manifestamente improcedente o apelo, nego-lhe seguimento” (grifo nosso). Repare-se que o Tribunal de Justiça sem qualquer análise da desproporção do dano concedeu a redução. Mas o que realmente causa espanto é a forma de utilização do dispositivo que sequer foi mencionado no bojo do voto, limitando-se o momento da quantificação do dano moral a quatro linhas: “Quanto ao montante da indenização, também não merece retoque a sentença, que bem ponderou as circunstâncias narradas nos autos. A Súmula 89 do TJRJ aconselha, em regra, o arbitramento de indenização de até 40 (quarenta) salário mínimos, em casos similares, devendo ser prestigiado o valor de R\$ 9.000,00, como definido na sentença”. (grifo nosso). RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça**. Apelação 2006.001.55817, Des. Rel. Ademir Pimentel da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395798580/apelacao-apl-91277020048190210-rio-de-janeiro-leopoldina-regional-3-vara-civel/inteiro-teor-395798587?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12.jun.2022 Menciona-se ademais a seguinte ementa: “Em verdade, a olhar apenas a extensão do dano, cada autor mereceria receber, a título de indenização por danos morais, valor bem mais elevado. Ocorre que, no caso dos autos, aplica-se o disposto no art. 944, parágrafo único, do CC”. E, por fim, asseverou: Não se nega que a extensão do dano clama por um arbitramento até superior ao imposto pelo juízo a quo. Contudo, a r. sentença acertou ao perceber que o grau de culpa do ofensor foi muito pequeno e desproporcional ao dano que ele causou (a morte da vítima), sendo prudente reduzir a faixa indenizatória como medida de proteção da própria manutenção da vida digna do causador do dano, de modo a reservar-lhe meios para a manutenção de um mínimo existencial a ele e sua família. Portanto, deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em R\$15.000,00

Cavaliere Filho<sup>185</sup> aduz que referido dispositivo de redução da indenização possui como objetivo central “evitar que a reparação integral dos danos prive o ofensor do mínimo necessário à sua sobrevivência, em prestígio dos princípios da dignidade humana e da solidariedade”.

Como visto, em razão do grau de culpabilidade do réu, o magistrado reduziu o importe da indenização utilizando-se da prerrogativa conferida pelo parágrafo único do artigo 944 do CC.

### 7.3 Inaplicabilidade da Cláusula Geral de Redução Equitativa no Âmbito do Dano Existencial em Detrimento da Indenização Integral

Superada a análise conceitual, bem como dos requisitos de aplicabilidade da cláusula geral de redução equitativa, volta-se os olhos para a questão referente ao tema proposto: a inaplicabilidade do dispositivo em estudo nas hipóteses de danos extrapatrimoniais, especificamente no dano existencial.

No caso de um indivíduo hemofílico, que ao realizar uma transfusão de sangue e por negligência médica contrai o vírus HIV, surge a indagação: o profissional deveria ser condenado ao ressarcimento integral dos danos, ou ver sua indenização reduzida em razão da cláusula geral de redução equitativa?

O dano existencial, conforme amplamente abordado no decorrer da presente pesquisa, possui uma ampla extensão, não se trata de meros desconfortos ou aborrecimentos da vida comum, haja vista que lesa o projeto de vida do indivíduo, o que ele traçou para seu futuro, o que planejou fazer. Ademais afeta sua vida em relações, ocorre a mudança do comportamento da vítima em razão do dano experimentado, a vítima não será mais a mesma no âmbito familiar, religioso, social.

---

(quinze mil reais) para cada autor”. RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça**. TJRJ, 17ª C.C., Apelação 0016728-06.2015.8.19.0061, Relª. Desª. Marcia Ferreira Alvarenga, julg. 03.05.2017.

O mesmo entendimento foi aplicado em acórdão da 12ª Câmara Cível também do TJRJ, no qual restou consignado: “Em relação ao arbitramento dos danos morais, deve-se atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a dimensão da lesão causada, a capacidade financeira da vítima e do ofensor, sem deixar de lado o caráter pedagógico punitivo, já pacífico em nossa jurisprudência. Neste ponto, há de ser aplicado o disposto no art. 944, parágrafo único do C.C., posto que a culpa do segundo apelado, no que tange à imperícia no procedimento realizado, foi pequena, além do fato de ter havido a tentativa de reparação posteriormente. Assim, considerando as circunstâncias fáticas apresentadas, entendo que os danos morais devem ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que suficiente para reparar a lesão sofrida e atende aos critérios anteriormente listados”. RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça**, 12ª C.C., Apelação 0390322-05.2011.8.19.0001, Relatora. Desª. Lúcia Maria Miguel da Silva Lima, julg. 12.06.2018.

<sup>185</sup> CAVALIERI, Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed, São Paulo: Grupo GEN, 2020, p.23.

Com efeito, não nos parece razoável admitir a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 944 no âmbito dos danos existenciais, em virtude da consagração do princípio da indenização integral, pela busca da restauração do equilíbrio social em razão do ato ilícito. Ainda, leva-se em consideração a absoluta relevância dos bens jurídicos tutelados (projeto de vida, integridade física, integridade psíquica) a necessidade da manutenção da indenização integral.

Explica-se, a possibilidade de incidência da reparação integral dos danos extrapatrimoniais, tendo em vista que, como bem aduz Lambert-Faivre<sup>186</sup> “a indenização dos prejuízos pessoais, extrapatrimoniais, não constituem a compensação econômica de um valor patrimonial, mas a reparação satisfatória de atentado a um direito de personalidade fundamental: a integridade do ser”.

Nesse linear, a reparação por dano extrapatrimonial buscará a satisfação, ainda que mínima (visto que não é possível reparar pecuniariamente o irreparável em casos de danos à personalidade humana), por intermédio de suas funções basilares, que são o reconhecimento da violação da dignidade humana, reconhecimento de seu sofrimento, e por fim reconhecimento da pessoa como corpo e alma<sup>187</sup>.

O ilustre Carlos Fernández Sessarego<sup>188</sup>, aduz como sapiência sobre a indenização integral de um dano, trecho que merece transcrição:

Um pianista profissional que sofre um acidente automobilístico por ato ilícito de um causador perdendo os dedos das mãos, teria de ser indenizado integralmente. Assim, haveria independência ressarcitória: a) dos danos às coisas (do carro inutilizado, por exemplo); b) dos danos patrimoniais causados à pessoa (gastos médicos, com remédios, curativos, etc. como dano emergente, e em nome de lucros cessantes); c) dos danos biológicos (as lesões em si mesmas); d) dos danos à saúde (pois prejudicado seu aspecto de bem-estar integral - relacional, afetivo e sexual, moral ou emocional, de vida habitual, familiar e social, desportivo, etc.) e do especial e singular dano ao projeto de vida (como dano à liberdade mesma do ofendido, que o impossibilita de prosseguir sua vida da forma que planejou, afetando seu próprio existir no tempo limitado de sua vida).

<sup>186</sup> LAMBERT-FAIVRE, Yvonne. **Droit du dommage corporel: systèmes d'indemnisation**. Paris: Dalloz, 2000, p. 210.

<sup>187</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.267.

<sup>188</sup> SESSAREGO, Carlos Fernandez. **Apuntes acerca del daño a la persona**. El artículo ha sido publicado en el libro “La persona humana”, dirigido por Guillermo A. Borda, Editora “La Ley”, Buenos Aires, 2001. Disponível em: [dike.pucp.edu.pe/biblioteca/autor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_4.PDF](http://dike.pucp.edu.pe/biblioteca/autor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_4.PDF) p. 27-28. Acesso em 13 jun.2022

Consoante viu-se com veemência, a reparação integral possui como vertente, conferir à vítima, a justa reparação dos danos, intentando resguardar os princípios inalienáveis como a dignidade da pessoa humana. De outra banda, a redução equitativa da indenização, vale-se da prerrogativa de manter o mínimo existencial do réu, podendo ser utilizada pelo magistrado em situações excepcionais.

Nesse enfoque, nem mesmo a reparação integral do dano existencial poderá conferir ao lesado o desfazimento do dano, não se apaga o acarretado à vítima, tão somente busca-se aliviá-lo, de forma utópica, o sofrimento.

É possível concluir, então que: como poderia o magistrado, valendo-se da faculdade conferida no parágrafo único do artigo 944, reduzir a indenização do dano existencial?

Para que ocorra a reparação integral do dano é necessário valorar as condições pessoais do lesado, de modo a aproximar a reparação dos danos efetivamente sofridos, com a finalidade de compensá-lo.

Portanto, em razão da amplitude do dano existencial, e pela afetação deste aos direitos indisponíveis, mostra-se necessário o ressarcimento integral da vítima que fora lesada (para além dos danos morais), buscando reparar integralmente a pessoa.

## 8 CONCLUSÃO

Após o árduo estudo desenvolvido no presente trabalho, é possível concluir-se que a responsabilidade civil, mesmo que de forma utópica, visa reparar à vítima o dano acarretado pelo ofensor, restituindo-se o *status quo ante* do ofendido por meio da diminuição do patrimônio do autor do ato ilícito, transmitindo-se a ideia de uma obrigação jurídica derivada em detrimento da originária de não causar danos à outrem acatando o que dispõe o ordenamento jurídico.

No primeiro capítulo, concluiu-se que o direito nasce de fatos jurídicos, que são dessa forma denominados pois constituem, modificam ou extinguem direitos. Tais fatos podem ser naturais ou humanos. Os fatos naturais, são provenientes de acontecimentos naturais, de modo que não necessitam da intervenção humana, dessa forma serão ordinários quando emanam de fatos previsíveis, quando por exemplo ocorre o aparecimento da personalidade civil da pessoa natural e morte.

Os fatos naturais serão extraordinários quando advêm de casos imprevisíveis e inevitáveis, como a ocorrência de tsunamis, raio, desabamentos de edifícios. A incidência dos fatos naturais extraordinários tende a excluir a responsabilidade civil. Já os fatos humanos derivam da atuação humana, que pode ser lícita na forma de negócios jurídicos atinentes da autonomia de vontade das partes ou ilícita na medida em que contraria o ordenamento jurídico.

No segundo capítulo concluiu-se que a responsabilização civil do indivíduo é de suma importância para a manutenção do equilíbrio social. O direito, deste modo, visa assegurar ao lesado, por intermédio da responsabilização civil a restituição de danos. A responsabilidade civil divide-se em diversas modalidades, possuindo como elementos geradores a conduta humana advinda de ato ilícito que causa danos à outrem. Na modalidade subjetiva, tal conduta deriva da culpa do autor do dano, que age com ação ou omissão, por outro lado, na responsabilidade objetiva, os elementos caracterizadores são a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, não sendo necessário a demonstração de culpa do ofensor.

No terceiro capítulo foi possível concluir que algumas coisas podem eximir o causador de um dano de ser responsabilizado por seus atos. A regra é de quem causa danos à outrem deva repará-lo, com exceção das causas excludentes da responsabilidade civil. Em algumas hipóteses ocorre a quebra do nexo de causalidade, outras quebram a ilicitude do fato. O ato praticado em legítima defesa,

exercício regular do direito e estado de necessidade, não constituem ato ilícito, portanto eximem o causador do dano de repará-lo. Ainda, o caso fortuito e força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro afetam a relação de causalidade.

No quinto capítulo concluiu-se que o dano caracteriza-se por uma diminuição, prejuízo ou lesão ocasionada a um bem determinado e juridicamente tutelado, passível de reparação civil pelo autor em razão deste ato atentatório. Concluiu-se que não há responsabilização civil sem a ocorrência de um dano, visto que este pressuposto é elemento essencial para a responsabilização civil, afinal, se a vítima não tivesse suportado nenhum dano, não haveria o que restituir. Assim sendo, sem o acontecimento de um dano injusto, a responsabilização civil ocasionaria enriquecimento ilícito ao ofendido. Ademais, para que se possa atribuir efeito de reparação, o dano deve caracterizar uma efetiva violação do ordenamento, de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial, deve haver a certeza do dano, tendo em vista que não se indeniza danos hipotéticos, por fim, tal dano deve subsistir, o que significa dizer que se o dano já foi restituído, não há o que reparar.

Destarte, no sexto capítulo, atinente ao dano existencial, concluiu-se que em pese a falta de menção expressa de reparabilidade desta modalidade de dano, em razão do sistema jurídico aberto e atípico pode-se de forma sistemática analisar casos em concreto em que se tem a modalidade de dano existencial. No âmbito geral ressarcitório a pesquisa buscou enfoque na modalidade de dano existencial, em razão de sua amplitude e parca discussão no Direito Civil. Concluiu-se que referido dano é uma espécie de dano extrapatrimonial ou imaterial, que atinge a esfera personalíssima do lesado ocasionando graves danos aos seus hábitos de vida, seu projeto de vida e seus relacionamentos interpessoais.

No sétimo capítulo, concluiu-se que a cláusula geral de redução equitativa da indenização, no âmbito dos danos existenciais confere ofensa à justiça corretiva. Deste modo, concluiu-se que nos casos de dano existencial, seria necessário a busca pela reparabilidade integral dos danos.

Se percebe de forma clara o quanto o dano existencial é amplo e ocasiona danos irreparáveis às vítimas, de modo que após a incidência do dano suas vidas não serão mais as mesmas, caracterizando uma afronta aos direitos fundamentais e da personalidade da vítima. Sem motivação, em razão do dano experimentado, o lesado perde a razão de sua existência, deixa de entender o porquê das coisas simples ao seu redor.

O dano existencial fere um interesse individual, e ainda causa dano à terceiros, visto que ocasiona alteração no mundo fático, nas relações pessoais da vítima com terceiros, de modo que toda a sociedade é prejudicada. Como exemplos claros da aludida modalidade de dano, tem-se abrangência na seara trabalhista, onde os empregadores obstam seus empregados de gozarem de férias, ou ainda, não remuneram as jornadas de labor extenuantes dos empregados.

Analisou-se, por derradeiro, o dano existencial e o dano moral como modalidades distintas de dano extrapatrimonial, na medida em que o dano moral acarreta à vítima um dano na esfera personalíssima, no âmbito do “sentir”, o indivíduo sente-se angustiado, triste, aborrecido em razão do ato ilícito a ele ocasionado. Por outro lado, o dano existencial pode ser demonstrado por um “deixar de fazer” algo em razão do dano, como dito, o ofendido deixa de seguir sua vida normalmente.

Partindo de um viés prático, podem ser extraídas desse trabalho as seguintes conclusões:

A responsabilidade civil, possui o intuito precípua de indenizar integralmente os danos acarretados ao lesado, sendo sua máxima “aquele que ocasiona dano à outrem tem o dever de repará-lo”, excetuando-se as causas excludentes de responsabilidade civil que retiram a ilicitude do fato ou o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano. Nessa perspectiva, tem-se o princípio da reparação integral do dano, trazido pelo Código Civil em seu artigo 944 *caput*. Todavia, no mesmo artigo, dessa vez no parágrafo único, advém a exceção à regra, ante a possibilidade de redução equitativa da indenização, desde que preenchidos os requisitos autorizadores.

Assim, em razão da amplitude do dano em comento, o que deve ser respondido por este trabalho é: no âmbito do dano existencial, seria cabível a redução equitativa da indenização? Nos excertos jurisprudenciais trazidos na presente pesquisa, que conferiram às vítimas o ressarcimento por dano existencial pode-se perceber a amplitude do referido dano, como no caso das mulheres que em razão de erros na fábrica de anticoncepcional, ingeriram pílulas de farinha, não tendo tido o efeito esperado, já que a ingestão da pílula visava prevenir uma gravidez indesejada.

Nesse enfoque, nem mesmo a reparação integral do dano existencial poderá conferir ao lesado o desfazimento do dano, não se apaga o dano ocorrido, tão somente busca-se aliviá-lo, de forma pecuniária, o sofrimento experimentado pelo lesado.

É possível concluir, então que: como poderia o magistrado, valendo-se da faculdade conferida no parágrafo único do artigo 944, reduzir a indenização do dano existencial? Por todo exposto, em detrimento do princípio da indenização integral, a presente pesquisa buscou elucidar que no âmbito do dano existencial deve imperar a o *caput* do artigo 944 (reparação integral do dano), em razão da extensão que o dano existencial causa no indivíduo lesado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial**: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005.

ALVIM, Augusto. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, n. 24, Rio de Janeiro, 2002.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

ASCENSÃO, José de O. **Direito civil: teoria geral - ações e fatos jurídicos**. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

ASSIS NETO, Sebastião de. Marcelo de Jesus, MELO Maria Izabel. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET. Ingo Wolfgang (Org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 10.406** de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal**. III Jornada de direito Civil. Disponível em:  
[http://daleth.cjf.jus.br/revista/outras\\_publicacoes/jornada\\_direito\\_civil/IIIJornada.pdf](http://daleth.cjf.jus.br/revista/outras_publicacoes/jornada_direito_civil/IIIJornada.pdf)

BRASIL. **I Jornada de Direito Civil**. Disponível em:  
<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/compilacaoenunciadosaprovados-jornadas-1-3-4.pdf>. Acesso em 12.jun.2022

BRASIL. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em:  
<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em 12.jun.2022

BRASIL. **V Jornada de Direito Civil**. Disponível em:  
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 12.jun.2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp: 1436401 MG 2013/0351714-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2017). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443450754/recurso-especial-resp-1436401-mg-2013-0351714-7>. Acesso em 06.jun.2022

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp 1011437 RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24/06/2008, Dje 05.08.2008. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271011437%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271011437%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271011437%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271011437%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 13.jun.2022

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Ag 682.599/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, j. 25.10.2005, Dje 14.11.2005, p. 334. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/62455/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-682599-rs-2005-0086918-4>. Acesso em: 12.jun.2022

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Resp. 776.732/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007, p. 558. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8932442/recurso-especial-resp-776732-rj-2005-0141044-0>. Acesso em 12. jun. 2022

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Resp. 152.030/DF 1997/0074378-0, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 25.03. 1988 DJ 22.06.1998 p. 93, RSTJ vol. 113 p. 290. RT vol. 756 p. 190 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/506191/recurso-especial-resp-152030-df-1997-0074378-0#:~:text=%22ABERRATIO%20ICTUS%22,-,O%20AGENTE%20QUE%2C%20ESTANDO%20EM%20SITUA%C3%87%C3%83O%20DE%20LEGITIMA%20DEFESA%2C%20CAUSA,1.540%20E%20159%20DO%20CC>. Acesso em: 12.jun.2022

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Resp. 124.527/ SP 1997/0019630-5, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 04.05.2000 DJ 05.06.2000. p. 163. RSTJ vol. 143 p. 362, RT vol. 782 p. 211. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/349902/recurso-especial-resp-124527-sp-1997-0019630-5>. Acesso em: 12.jun.2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp 1.347.178/PR 2018/0209718-3, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 02.04.2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859551049/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1347178-pr-2018-0209718-3>. Acesso em 12.jun.2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp 1254010/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 3ª turma, julgado em 15/05/2018, Dje 25/05/2018. Disponível em : <https://aesn.jusbrasil.com.br/artigos/802557875/indenizacao-por-lucros-cessantes-decorrentes-do-atraso-na-entrega-de-imovel-objeto-de-contrato-de-compra-e-venda>. Acesso em: 12.jun.2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp 122091 RS, Rei. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18659637/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1220911-rs-2010-0208503-0>. Acesso em: 12.jun.2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 951.514/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Publicado no DJE em 31/10/2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19215603/recurso-especial-esp-951514-sp-2007-0093955-4/inteiro-teor-19215604>. Acesso em: 12.jun.2022

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, RE 57493, 2ª Turma, Min. Lafayette de Andrada, j. 01.01.1970. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3505>. Acesso em 12.jun.2022.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Recurso Ordinário 0000105-14.2011.5.04.0241. 1ª turma. Relator Desembargador José Felipe Ledur. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/430376622/recurso-ordinario-ro-3115920145040811>. Acesso em: 12.jun.2022

BUARQUE, Elaine. O dano existencial como uma nova modalidade de dano não patrimonial: a necessidade da ampliação do princípio da função social da responsabilidade civil e a busca da reparação integral do dano à pessoa. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 1-22, mai.-ago./2019

CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. 2a ed. rev. e ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1994.

CAVALIERI, Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

CONDUTA. *In: Dicionário online da Língua Portuguesa*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/conduta/>. Acesso em 12.jun.2022

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Loyaza Tamayo vs. Peru**. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_33\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf). Acesso em 12.jun.2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cantoral Benavides vs. Peru**. Sentença de 3 de dezembro de 2001 (Reparações e Custas). Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_88\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_88_esp.pdf). Acesso em: 12.jun.2022

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, José de Aguiar. **Cláusula de não-indenizar**: chamada cláusula de irresponsabilidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** v.1, 18. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

EQUIDADE: *In* SIGNIFICADOS. Disponível em: <https://www.significados.com.br/equanime/#:~:text=Equidade%20%C3%A9%20a%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20reconhecer%20igualmente%20o%20direito%20de%20cada%20um>. Acesso em: 12.jun.2022

FIGUEIREDO, Luciano. **Direito Civil- obrigações e responsabilidade civil.** 9 ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2020.

FRANÇA, Genival Veloso. **Direito Médico.** São Paulo: Editora Forense, Grupo GEN, 2020.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

FROTA, Hidemberg Alves; BIÃO, Fernanda Leite. **O fundamento filosófico do dano existencial.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17564>. Acesso em 04 jun.2022.

FROTA, Hidemberg Alves. **Noções fundamentais sobre o dano existencial.** Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Paraná, Paraná, v. 2, nº 22, set 2013.  
FUNDACIÓN ECUMÉNICA PARA EL DESARROLLO Y LA PAZ. Informe resumido de la situación jurídica de Luis Alberto Cantoral Benavides. Disponível em: <http://www.derechos.org/nizkor/peru/fedepaz/cantoral.html>. Acesso em 12.jun.2022

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil: parte geral.** v.1, 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso De Direito Civil: Responsabilidade Civil.** v.3, 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos R. Esquematizado - **Direito civil: parte geral - obrigações - contratos.** v.3, São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos. R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v.4, 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

HENRI, Leon; MAZEAUD, Jean. **Traité théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle,** t. I, 3<sup>a</sup> ed., 1938, v. I.

ITÁLIA. **Codice Civile.** Disponível em: Código Civil 2022 (altalex.com). Acesso em:12.jun.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. **O dano Existencial na jurisprudência italiana e brasileira- um estudo de direito comparado.** Disponível em <https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/03/28/o-dano-existencial-na-jurisprud%C3%Aancia-italiana-e-brasileira-um-estudo-de-direito-compara>. Acesso em 12 jun.2022

LAMBERT-FAIVRE, Yvonne. **Droit du dommage corporel: systèmes d'indemnisation.** Paris: Dalloz, 2000.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil: Parte Geral.** v.1, 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral.** v.1, 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MELLO, Marcos Bernardes D. **Teoria do fato jurídico - Plano de existência.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2021.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado,** 3. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

MERGULHÃO, Maria Fernanda D. **Indenização Integral na Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

MOHR, Naiane dos Santos. **Dano Existencial e sua repercussão no Direito Brasileiro: do reconhecimento à cumulação.** Trabalho para obtenção do título de Especialista em Direito Civil. Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2011 Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/69807/000873988.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 mai.2022.

NANNIPIERI, Antonio. **La Liquidazione del Danno alia Salute**", in La Valutazione del Danno alia Salute.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: parte geral.** v.1, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGAZ, Alfredo. **El Daño Resarcible, Buenos Aires,** Editorial Bibliográfica Argentina, 1952.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; JÚNIOR, Luiz Carlos Vilas Boas Andrade. **A torre de Babel das novas adjetivações do dano.** Revista Fórum de Direito Civil, 2014, p.19. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/37967>. Acesso em: 13.jun.2022

PEREIRA, Caio Mário Silva. D. **Responsabilidade Civil,** 12 ed. São Paulo. Editora Forense: Grupo GEN, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: **Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil.** 33 ed.v.1 Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

PORTUGAL. Código Civil Português. **Código Civil Português**. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202110082302/73906012/diploma/índice>. Acesso em 12.jun.2022

PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Responsabilidade civil por dano ao projeto de vida. Direito Civil Contemporâneo e os danos imateriais**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

RISCO. *In*: **Dicionário online da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/risco/#:~:text=Significado%20de%20Risco,Do%20franc%C3%AAs%20risque>. Acesso em: 13.jun.2022

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça**. Apelação 2006.001.55817, Des. Rel. Ademir Pimentel da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395798580/apelacao-apl-91277020048190210-rio-de-janeiro-leopoldina-regional-3-vara-civel/inteiro-teor-395798587?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12.jun.2022

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça**. TJRJ, 17ª C.C., Apelação 0016728-06.2015.8.19.0061, Relª. Desª. Marcia Ferreira Alvarenga, julg. 03.05.2017.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça**, 12ª C.C., Apelação 0390322-05.2011.8.19.0001, Relatora. Desª. Lúcia Maria Miguel da Silva Lima, julg.12.06.2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 70042267179, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 14 de julho de 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20198076/apelacao-civel-ac-70042267179-rs/inteiro-teor-20198077>. Acesso em: 12.jun.2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo n. 70015163611, Data: 24.08.2006, Órgão Julgador: Décima Segunda Câmara Cível, Juiz Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Origem: Comarca de Bagé

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Editora Forense. Grupo GEN, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves D.; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso V. **Princípio da Reparação Integral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SANTANA, AGATHA. **O dano existencial como categoria jurídica autônoma: Um aporte a partir de um diálogo com os Direitos Humanos**. Disponível em

<https://www.ppgd.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses/Agatha.pdf>. Acesso em 05 jun.2022

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 4820374000, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator: Enio Zuliani, 29 de janeiro de 2009. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 12.jun.2022

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2002.

SAVIGNY, Friedrich Carl Von. **Del derecho romano actual**, v. II F. Góngora y Compañía, Editores, 1879.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**. 5.ed. São Paulo: editora Saraiva Jur, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Apuntes Sobre el Daño a la Persona**. Portal de Información y Opinión Legal – Revista Foro Jurídico – Facultad de Derecho da Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, nov 2001. Disponível em: [dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_4](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_4). PDF Acesso em: 22 maio.2022.

SESSAREGO, Carlos Fernández. El daño al proyecto de vida. In: GÓMEZ, José N. Duque. **Del daño, compilación y extractos**. Bogotá: Editora Jurídica de Colombia, 2001. Disponível em [http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor\\_carlos\\_fernandez\\_cesareo/articulos/ba\\_fs\\_7](http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_7).PDF. Acesso em: 12 jun.2022

SESSAREGO, Carlos Fernandez. **Protección a la persona humana**, Ajuris. Revista da Associação dos Juizes de Direito do Rio Grande do Sul, n. 56, 1992.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUÍÇA. Código Civil Suíço. Disponível em: RS 220 - Loi fédérale du 30 mars 1911 complétant le code civil suisse (Livre cinquième: Droit des obligations) (admin.ch).Acesso em 12.jun.2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil Objetiva e Risco**. v. 10. São Paulo. Editora Forense: Grupo GEN, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Forense Grupo GEN, 2021.

TEPEDINO, Gustavo **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 4. São Paulo. Editora Forense: Grupo GEN, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8 ed. São Paulo. Editora Forense: Grupo GEN, 2016.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. São Paulo. Grupo GEN, 2021.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. 22 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022

WESENDONK, Tula. O dano existencial nas jurisprudências italiana e brasileira: um estudo de direito comparado. **Revista da AJURIS**: Revista da Associação dos Juízes de Direito do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 38, n. 124, dez. 2011.